



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS**  
**SOCIAIS - FAJS**

**IZABELLA RAYSSA CAETANO NEVES VALADARES BADARÓ**

**A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO CASO LUBANGA**  
**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

**Brasília**  
**2014**

IZABELLA RAYSSA CAETANO NEVES VALADARES BADARÓ

**A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO CASO LUBANGA  
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

Trabalho de Monografia apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília, como parte dos requisitos para obtenção de certificado de Bacharel em Direito.

Profa. Orientadora: Eneida Orbage de Brito Taquary.

**Brasília  
2014**

IZABELLA RAYSSA CAETANO NEVES VALADARES BADARÓ

**A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO CASO LUBANGA  
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

Trabalho de Monografia apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília, como parte dos requisitos para obtenção de certificado de Bacharel em Direito.

Profa. Orientadora: Eneida Orbage de Brito Taquary.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Eneida Orbage de Brito Taquary  
Professora Orientadora

---

Prof. Lásaro Moreira da Silva  
Membro da Banca Examinadora

---

Prof. Álvaro Chagas Castelo Branco  
Membro da Banca Examinadora

## AGRADECIMENTOS

A Deus por ter iluminado e abençoado o meu caminho para que eu pudesse chegar até aqui, sem Ele eu nada teria conquistado.

À minha amada mãe Elizabeth, pelo carinho, amor, paciência, preocupação, incentivo e por acreditar no meu sucesso.

Ao meu amado pai Badaró, pelos conselhos, experiência de vida pessoal e profissional que tem compartilhado comigo, pelo carinho e amor.

À minha linda vó Maria, pela dedicação, amor, carinho, cuidados, companheirismo, compreensão e por está sempre ao meu lado.

Aos meus irmãos lindos Rodolpho Brunno, Leandro Rodrigo e Brunna Gabriella, pelo carinho, amor e por também estarem sempre ao meu lado.

Ao meu namorado Everson pelo amor, dedicação, pela paciência, por ter sofrido junto comigo todas as etapas dessa fase, por ter me dado força para não desistir, por me apoiar e por estar ao meu lado em todos os momentos difíceis e de alegria.

À minha orientadora Profa. Eneida, pela paciência, compreensão, por me transmitir tranquilidade nos momentos em que tudo parece não dar certo, por incentivar e não desistir de mim até o fim.

Ao meu amigo Marcônio, que teve papel crucial nessa jornada, pois sem ele eu não teria acesso à maior parte da Bibliografia deste trabalho e sem seus conselhos e sua amizade eu não teria aprendido a ter serenidade neste momento.

Ao meu amigo Erickson Brener, pelo incentivo, carinho e preocupação de pai, por acreditar no meu potencial e por ser essa pessoa incrível com quem aprendi muito.

À minha madrinha, Aparecida Machado, pelo carinho, dedicação, compreensão, por sonhar junto comigo, por acreditar no meu sucesso, por investir em mim, a quem eu deixo meu grande beijo e carinho.

Ao meu padrinho Leonardo Machado, o maior responsável por eu ter chegado até aqui, quem investiu muito em mim, fez por mim o que faria por um filho, a quem eu sou imensamente grata, a quem eu dedico meu enorme carinho e admiração.

Aos demais familiares e amigos pelo carinho e amor.

Todas essas pessoas acreditaram no meu sucesso e acompanharam minha trajetória até aqui.

Um grande beijo e o meu: Muito Obrigada.

## RESUMO

Diante das atrocidades cometidas nos conflitos internos e internacionais, especialmente durante as duas Grandes Guerras Mundiais, o mundo sentiu a necessidade de punir os responsáveis pelos terríveis crimes cometidos contra a humanidade nesse período. Daí a sociedade internacional começa a dar seus primeiros passos, lentamente, rumo à criação de um Tribunal Penal com jurisdição internacional e de caráter permanente. Conseqüentemente, surgem, ainda no século XIX, as primeiras tentativas de se instituir uma jurisdição internacional penal permanente, contudo, sem sucesso. Somente com a criação do tribunal de Nuremberg, vemos a primeira instauração de uma Corte Internacional que obteve sucesso, na sua implantação, no processamento e julgamento dos réus. Todavia, essa Corte, juntamente com a de Tóquio e mais tarde as da antiga Iugoslávia e de Ruanda, não tinha caráter permanente, tratava-se de órgão *ad hoc*, isto é, temporário, criado para analisar um caso específico e instituído após o cometimento do crime, diante disso recebeu críticas, que por violar princípios basilares do direito penal, como o princípio da anterioridade da lei penal. Só então, em 1998, surge a primeira e única (até os dias atuais) Corte Penal Internacional, independente, imparcial e de caráter permanente, competente para julgar crimes internacionais que atentam contra os direitos humanos e contra o direito humanitário. Começa-se a entender o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, quando se compreende o porquê da necessidade incansável, que a sociedade internacional passou a ansiar, pela implantação de uma jurisdição penal internacional de caráter permanente, os desenvolvimentos históricos até chegar à criação do TPI, as dificuldades enfrentadas perante a resistência de Estados totalitários e Soberanos em demasia, e por fim, com o sucesso do Estabelecimento do TPI, será analisado todo seu mecanismo processual e administrativo, sua competência e a sua atuação, especificamente, no caso em que foi proferida a primeira sentença internacional da Corte: o caso Thomas Lubanga, que tirou de várias crianças, na Republica Democrática do Congo, o direito à infância, à educação, à paz e à segurança, e nesse, aspecto se discutirá a efetividade da decisão do Tribunal, que vem mostrando resultados, todavia num processo demasiadamente lento.

**Palavras-chave:** Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Crimes de Guerra. Caso Thomas Lubanga. Eficiência da Sentença Condenatória.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
<b>1 ANTECEDENTES DO TPI: A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE UMA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL CRIMINAL DE CARÁTER PERMANENTE.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 Primeiras Tentativas Malogradas de Estabelecer uma Jurisdição Internacional Penal Permanente .....</b>	<b>15</b>
<i>1.1.1 Convenções de Genebra (1864 - 1977) .....</i>	<i>15</i>
<i>1.1.2 Declaração de São Petersburgo (1868).....</i>	<i>17</i>
<i>1.1.3 Convenções de Haia (1899 – 2003) .....</i>	<i>17</i>
<b>1.2 Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918): Tentativas de Criação de uma Corte Penal Internacional de caráter permanente.....</b>	<b>18</b>
<i>1.2.1 Tratado de Versalhes (1919) .....</i>	<i>20</i>
<i>1.2.2 Últimas tentativas fracassadas antes da Segunda Guerra Mundial.....</i>	<i>22</i>
<b>1.3 Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945): Tribunais Militares <i>ad hoc</i>.....</b>	<b>23</b>
<i>1.3.1 Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (1945 – 1946) .....</i>	<i>25</i>
<i>1.3.2 Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente: Tribunal de Tóquio (1946-1948) .....</i>	<i>29</i>
<i>1.3.3 Críticas a esses modelos de tribunais.....</i>	<i>32</i>
<b>1.4 Sec. XX – Guerra Fria (1947 – 1953) e a atuação da ONU.....</b>	<b>35</b>
<b>1.5 Criação dos Tribunais <i>ad hoc</i> para a ex-Iugoslávia (1993) e para Ruanda.....</b>	<b>38</b>
<b>2 DA ELABORAÇÃO DO PROJETO PARA O ESTATUTO DE ROMA ATÉ A CRIAÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL PENAL PERMANENTE E SEU FUNCIONAMENTO (1994-2002).....</b>	<b>42</b>
<b>2.1 Criação do TPI por meio do Estatuto de Roma e o início de sua atuação (1998-2002) .....</b>	<b>43</b>
<b>2.2 Soberania dos Estados: obstáculo à implantação de uma Jurisdição Penal Internacional Permanente .....</b>	<b>45</b>
<b>2.3 Inovação no Direito Penal Internacional: o surgimento da Personalidade Jurídica Internacional do indivíduo e da Responsabilidade Penal individual .....</b>	<b>47</b>
<i>2.3.1 Princípio da Responsabilidade Individual Penal.....</i>	<i>48</i>
<i>2.3.2 Responsabilidade dos Governantes versus a sua impunidade .....</i>	<i>50</i>
<b>2.4 Princípios adotados pela Corte .....</b>	<b>51</b>

2.5 Entrega <i>versus</i> Extradução ao TPI, de nacional autor de crime .....	53
2.6 Penas aplicáveis.....	54
2.6.1 A Pena <i>Perpétua</i> .....	55
2.7 Os Estados signatários podem denunciar o Estatuto de Roma? .....	56
2.8 Competência do Tribunal Penal Internacional .....	57
2.9 Crimes previstos no Estatuto de Roma .....	58
2.10 Composição da Corte .....	61
3. A DINÂMICA DO PROCESSO, O CASO LUBANGA E A QUESTÃO DAS CRIANÇAS SOLDADOS.....	63
3.1 Mecânica processual.....	64
3.2 Forma do procedimento investigatório prevista no Estatuto de Roma.....	65
3.3 Recebimento da peça acusatória ou sua admissibilidade.....	65
3.4 O papel do Procurador .....	67
3.5 Audiência de Instrução e Julgamento.....	67
3.5.1 <i>Direitos do acusado previstos no Estatuto de Roma</i> .....	68
3.5.2 <i>Produção de provas</i> .....	69
3.6 Análise do Caso Lubanga: Crime de guerra cometido na República Democrática do Congo julgado pelo TPI. Alistamento de “crianças soldados” .....	69
3.6.1 <i>Contexto fático e jurídico e Atuação do TPI no caso Thomas Lubanga (República Democrática do Congo)</i> .....	70
3.6.2. <i>Perspectivas do Caso Lubanga e da Atuação do TPI</i> .....	77
CONCLUSÃO.....	82
REFERÊNCIAS.....	84
ANEXO - A.....	89

## INTRODUÇÃO

Os desenvolvimentos recentes na evolução da sociedade internacional têm uma história em comum. Esses desenvolvimentos se inserem na luta pela positivação do direito internacional penal, o qual é um dos ramos do direito internacional público de maior importância, pois busca proteger bens supremos como a paz e a dignidade humana, e objetiva a dar fim à impunidade das atrocidades inimagináveis que afetam profundamente a consciência da humanidade.

Inicialmente se faz necessário estabelecer a distinção entre Direito Penal, Direito Internacional Público e Direito Internacional Penal. O primeiro tem por finalidade, como já dito no parágrafo anterior, a proteção dos bens jurídicos fundamentais ao indivíduo e à sociedade, por intermédio de normas que se dividem em: incriminatórias, sancionatórias e de outra natureza. Estas normas regulam e punem condutas delituosas que violam direitos como o direito à vida, à liberdade, à segurança, ao patrimônio e outros bens tutelados pela lei. O Direito Penal é o primeiro ramo do Direito a surgir na História.

No que se refere ao Direito Internacional Público é mais recente, surgiu há pouco tempo pode-se localizar sua gênese mais precisamente no ano de 1648, período denominado “Paz de Vestfália” (Babilônia), cujos tratados são o alicerce do Direito Internacional contemporâneo.

Dessa forma, convergindo o Direito Penal com o Direito Internacional Público, obtém-se o Direito Internacional Penal que pode ser entendido como a disciplina que abarca o conjunto de normas e princípios destinados a tipificar os crimes internacionais, a julgar os acusados e a punir os culpados que cometeram tais infrações graves.

Ademais, é importante ressaltar que o Direito Internacional Penal não deve ser confundido com o Direito Penal Internacional, pois aquele tem por característica aplicar normas penais nacionais, utiliza-se do direito interno para resolver conflitos no âmbito em que tem um elemento de conexão internacional, se assemelha ao Direito Internacional Privado, sendo preferível chama-lo de Direito Penal Extranacional, enquanto o segundo pondera sobre o Direito Penal material, o processo penal e a execução, seguindo às regras procedimentais do

Direito Internacional Público, de fato pode ser considerado o Direito dos Crimes Internacionais.

A partir dessas preciosas considerações é que se passará a entender o funcionamento da justiça penal internacional, o anseio da sociedade internacional pela implantação de uma jurisdição penal internacional de caráter permanente, os desenvolvimentos históricos até chegar à criação do TPI, as dificuldades enfrentadas perante a resistência de Estados totalitários e Soberanos em demasia, e por fim, com o sucesso do Estabelecimento do TPI, analisar-se-á todo seu funcionamento e sua atuação, especificamente, no caso em que foi proferida a primeira sentença internacional da Corte: o caso Thomas Lubanga, e nesse, aspecto se discutirá a efetividade da decisão do Tribunal.

O foco central do presente estudo encontra-se na análise da atuação do Tribunal Penal Internacional no caso Thomas Lubanga Dyilo, que teve sentença condenatória proferida em março de 2012, por intermédio de conhecer o Tribunal e entender o seu funcionamento, seu mecanismo processual.

Dessa forma, busca-se compreender, a cronologia dos antecedentes do Tribunal até chegar à sua criação, procura-se estudar a competência do tribunal, os princípios por ele adotados, a soberania dos Estados utilizada como obstáculo à implantação de uma jurisdição penal Internacional, o reconhecimento da responsabilidade individual da pessoa em âmbito internacional, as peculiaridades quanto a pena perpétua, a extradição e a entrega de nacional, responder a dúvida sobre a possibilidade de denúncia do estatuto, e por fim, conhecer a composição; a Procuradoria, também denominada Promotoria, assim como no direito brasileiro; todos os procedimentos processuais da Corte e concluir se houve ou não efetividade na atuação do TPI no caso Lubanga.

A opção por este tema diz respeito ao interesse pelas áreas do direito internacional e do direito penal, juntando as duas searas busca-se um tema com aplicação na atualidade e com efeitos de extensão mundial.

O profundo interesse na temática que envolve o Caso Lubanga diz respeito à curiosidade de conhecer a realidade dos países africanos que vivem em conflitos internos, entender como a sociedade internacional reage perante essas situações, como os Estados lidam com a divergência de opiniões e a diversidade de ordenamentos jurídicos, a fim de

tentar unir forças para chegar a um bem em comum. E também, pelo sentimento de inconformidade que fica ao ver que crimes bárbaros são também cometidos contra crianças indiscriminadamente, violando seu direito à infância, à educação, à paz, à segurança e a um futuro melhor.

O tema é de grande relevância porque se trata de assunto da atualidade, posto que o número de conflitos internacionais tem aumentado nas últimas décadas e se intensificado nos últimos anos, principalmente por causas de conflitos internos no Estados, como por exemplo as guerras civis que vêm eclodindo no Oriente Médio.

A existência de um Tribunal Penal Internacional representa uma grande conquista para a humanidade, pois garante que os criminosos responsáveis por crimes de maior gravidade contra a humanidade não fiquem impunes mesmo que tenham poder político no seu país de origem.

De forma geral, busca-se entender o período cronológico dos acontecimentos que deram origem à necessidade de se criar uma jurisdição internacional penal, até chegar à conclusão de instaurar um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, conhecer os princípios e crimes que fundamentam o TPI, entender o processamento e julgamento do caso Lubanga.

Especificamente, tem-se por objetivo, analisar a atuação do Tribunal Penal Internacional no caso Thomas Lubanga, que cometeu crime de guerra ao recrutar crianças menores de 15 anos de idade para participar ativamente em hostilidades de conflitos armados, os fatos ocorridos na República do Congo foram levados a conhecimento do Tribunal, que processou e julgou seus responsáveis, sendo Thomas Lubanga o acusado de maior responsabilidade no cometimento do crime.

Metodologicamente, no primeiro momento, será feita toda uma construção cronológica dos fatos desde a criação das Convenções de Genebra (1864) e a Convenção de Haia (1899), passando pela Primeira Guerra Mundial (1914-1918), conseguinte fala-se do Tratado de Versalhes (1919), chegando à Segunda Guerra Mundial (1939- 1945), com seu término vindo à criação dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, mais tarde os de Ruanda e da antiga Iugoslávia, até finalmente alcançar a criação do TPI em 1998.

No segundo capítulo, serão tratadas questões relativas à criação do Tribunal, a responsabilidade individual internacional, a soberania, os princípios adotados, a entrega e a extradição, a pena perpétua, a competência do Tribunal e os crimes sob sua jurisdição.

Por último, será analisado o caso Lubanga, a atuação do TPI, o papel do Procurador, a investigação do caso, o processamento e julgamento do acusado, os seus direitos perante o Tribunal, a condição das testemunhas e das vítimas, a sentença condenatória e, finalmente, haverá exposição do ponto negativo no julgamento do tribunal, mas também serão ressaltados os pontos positivos do Tribunal. Utilizou-se nos trabalhos, fontes bibliográficas: documentos impressos, livros e sites da internet que continham artigos jurídicos, o estudo seguiu a linha de investigação jurídica.

O tema é bastante atual com vasta oferta de conteúdos que são enriquecedores para a pesquisa, é também de grande relevância, pois demonstra como é a atuação do Brasil e dos demais países signatários de tratados internacionais nas relações internacionais.

## 1 ANTECEDENTES DO TPI: A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE UMA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL CRIMINAL DE CARÁTER PERMANENTE

Ao longo da história da humanidade, vimos o cometimento de terríveis crimes, capazes de massacrar povos e exterminar culturas. E pior, na maioria dos casos, os autores desses crimes são os próprios chefes de Estado, aqueles que detêm nas mãos, o poder político, legal e estatal e por isso parecem estar acima da lei, saem impunes das atrocidades cometidas por deixarem de ser condenados pelo direito interno de seus países.

Esses crimes com dimensões mundiais afetam a paz entre as diversas Nações e, portanto, não podem restar impunes. “A impunidade frente aos crimes mais horrendos é algo que causa um imenso mal estar social e traz a mensagem de que o Direito não alcança aqueles que estão no poder”<sup>1</sup>.

Diante disso, desde o século XIX, a sociedade internacional vem sentindo a necessidade de criminalizar condutas que, por si só, prejudicam a convivência entre as pessoas e violam a paz entre os Estados nacionais<sup>2</sup>. E por isso, nas últimas décadas, não tem medido esforços a fim de criar uma instância penal internacional capaz de punir os responsáveis pela violação do que se convencionou chamar de *direito internacional humanitário*.<sup>3</sup> Como consequência, surgiram diversas normas, dentre elas as normas costumeiras, provindas de tratados e convenções sobre matéria penal.

A positivação das normas de direito humanitário iniciou-se, ainda no século XIX, por intermédio de duas vertentes: uma é a Convenção de Genebra de 1864 que alcançou seu ápice com as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos de 1977 e a outra vertente são as Convenções de Haia (1899 – 2003).<sup>4</sup> Ambas tratavam de matéria penal, por meio da qual regulavam os conflitos armados.

---

<sup>1</sup> GARCIA, Fernanda Lau Mota. *Tribunal Penal Internacional: Funções, características e estrutura*. Porto Alegre: 2012. p. 09. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37967>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

<sup>2</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Direito Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 02.

<sup>3</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, in: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 237.

<sup>4</sup> JAPIASSÚ, *op. cit.*, p. 02.

No entanto, conforme ensina Borges, até o início do século XX o uso da guerra ainda era considerado lícito e comumente usado nas relações internacionais, somente com a elaboração do Pacto Briand Kellog<sup>5</sup> de 1928 e mais tarde, com a adesão da Carta das Nações Unidas em 1945, passou, progressivamente, a ser considerado um ato ilícito pela sociedade internacional, e é a partir de então que todas as nações devem agir consoantes o preâmbulo da Carta das Nações Unidas:<sup>6</sup>

“Praticar tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos e unir as forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação dos princípios e a instituição dos métodos que a força armada não será utilizada a não ser no interesse comum [...]”.<sup>7</sup>

Ademais, o autor explica que a sociedade internacional teve uma enorme dificuldade de chegar a um consenso para a definição jurídica de um conceito suficientemente abrangente e preciso para o termo “guerra”.<sup>8</sup>

Para Accioly, a existência da guerra deve ser analisada tanto sob sua dimensão objetiva, isto é, os atos de hostilidades praticados, quanto na sua forma subjetiva, que seria a intenção de cometê-la.<sup>9</sup> Celso Mello reafirma a tese de Accioly considerando a guerra um conceito juridicamente indeterminado.<sup>10</sup>

Com a evolução histórica da sociedade internacional “a palavra “guerra” foi deliberadamente substituída pela expressão “*conflictos armados*”, uma vez que essa pode ser aplicada a situações muito mais variadas, isto é, tanto a conflitos internacionais quanto a conflitos não-internacionais”.<sup>11</sup> Dessa forma, abrange todas as formas de conflitos armados que possam surgir.

---

<sup>5</sup> Pacto Brian Kellog, foi um tratado multilateral destinado a renunciar à guerra como meio de solucionar conflitos. INTERNACIONAL. *Pacto Briand Kellog*. Disponível em:

<[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/Tratado\\_renuncia\\_guerra\\_paris.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/Tratado_renuncia_guerra_paris.pdf)>. Acesso em: 4 jun. 2014.

<sup>6</sup> BORGES, Leonardo Estrela. *O Direito Internacional Humanitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 2-11.

<sup>7</sup> ONU. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

<sup>8</sup> BORGES, *op. cit.* p. 12.

<sup>9</sup> ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*. v. 3 .Rio de Janeiro: Saraiva, 1957. p. 92.

<sup>10</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 111.

<sup>11</sup> BORGES, *op. cit.*, p. 13.

Segundo Japiassú o conceito de conflitos armados foi definido pelas Convenções de 1949 e pelos Protocolos adicionais de 1977, ademais, o autor observa que o conceito de conflitos armados é mais amplo ao passo que o de guerra é mais restritivo, pois toda guerra trata-se de um conflito armado internacional grave, porém nem todo conflito armado trata-se de uma guerra.<sup>12</sup>

Gasser entende por direito dos “conflitos armados” ou, mais tarde denominado, “direito internacional humanitário”, as normas internacionais, convencionais ou costumeiras, ou seja, aquelas advindas dos tratados e convenções ou do costume da sociedade internacional, que são destinadas, com intuito específico, à regulamentação dos problemas humanitários resultantes, diretamente, dos conflitos armados internacionais ou não-internacionais. Tais normas, por razões humanitárias, buscam limitar o direito das partes de escolher os meios e métodos de guerra a serem empregados no conflito, a fim de proteger pessoas e bens afetados ou que podem ser afetados por esse conflito.<sup>13</sup>

Comparato, por sua vez, explica que, o que se convencionou chamar de “direito internacional humanitário” é um conjunto de leis e costumes da guerra, com vistas a reduzir o sofrimento dos soldados doentes e feridos e da população civil atingida pelo conflito armado. Para o autor é a primeira introdução dos direitos humanos na esfera internacional.<sup>14</sup> A violação aos princípios e normas desse direito, durante um conflito bélico, pode, também, ser considerada a prática de um crime de guerra.

Contudo, é necessário fazer uma observação, não se deve confundir Direito Internacional Humanitário (DIH) e Direitos Humanos (DIDH), pois embora o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, disponha que ambos têm a finalidade de proteger a vida, a saúde e a dignidade das pessoas, eles atuam sob óticas distintas.<sup>15</sup> Enquanto o DIH contém disposições sobre muitas questões que estão fora do âmbito do DIDH, como a condução das hostilidades, o status de combatente e de prisioneiro de guerra e a proteção do emblema da cruz vermelha e do crescente vermelho o DIDH dispõe acerca de aspectos da vida em tempo

---

<sup>12</sup>JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: A Internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 09.

<sup>13</sup>GASSER, H. –P. *Le droit international humanitaire*. Institut Henry Dunant, 1993. p.17.

<sup>14</sup>COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 173.

<sup>15</sup>COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Direito Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos: Analogias e diferenças*, 2004. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5yblf.htm>> Acesso em: 25 mar. 2014.

de paz que não estão regulamentados pelo DIH, como a liberdade de imprensa, o direito de reunião, de votar e de fazer greve.

### **1.1 Primeiras Tentativas Malogradas de Estabelecer uma Jurisdição Internacional Penal Permanente**

Esclarecem Valéry e Moreira que, para um melhor entendimento das atuais discussões e polêmicas acerca do TPI e da Justiça Penal Internacional, é indispensável evocar do passado algumas das informações mais relevantes, como a definição do que é “Justiça Penal Internacional”.<sup>16</sup>

Segundo Mazzuoli, a Justiça penal internacional pode ser entendida como o aparato jurídico e o conjunto de normas de Direito Internacional, destinados à persecução e à repressão dos crimes cometidos contra o próprio Direito Internacional. E por isso, as normas e os princípios do ordenamento jurídico internacional dispõem sobre a ilicitude desses crimes e cuja gravidade é de tal forma e de tal extensão que, por conta do horror e da barbárie que causam ou pela vastidão do perigo que provocam no mundo, despertam o interesse de toda a sociedade das Nações contemporâneas.<sup>17</sup>

Alguns autores relatam o processo histórico de precedentes do TPI, partindo do Tribunal de Nuremberg (1945), o mais importante para a construção de uma Corte Penal Internacional permanente, contudo outros doutrinadores buscam ir mais além, retroagindo aos primórdios das tentativas de punir os terríveis crimes que vinham afetando o mundo. Dessa forma, mencionam o primeiro acontecimento que, de fato, contribuiu para a formação da consciência da sociedade internacional sobre a necessidade de se instituir uma jurisdição penal internacional permanente. Dentre estes, estão Japiassú, M. Garcia, Moisés e Borges, os quais estão sendo estudados neste trabalho.

#### **1.1.1 Convenções de Genebra (1864 - 1977)**

Segundo ensinamentos da autora Moisés, as Convenções de Genebra de

---

<sup>16</sup> VALÉRY, Françoise Dominique; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Justiça Criminal em Construção Criminal: o Tribunal Penal Internacional e o Caso Lubanga*, 2013. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9>> Acesso em: 18 jan. 2014.

<sup>17</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito brasileiro*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 24-25.

1864 são uma das vertentes da positivação do direito humanitário no início do século XIX. Elas são compostas por normas destinadas à proteção dos civis no período de conflito armado e ao estabelecimento das condições dos militares feridos e dos prisioneiros de guerra.

Esta corrente determinava ainda, que quem desrespeitasse as normas, seria considerado criminoso de guerra, devendo ser levado a julgamento feito pelas cortes nacionais. O sucesso de sua positivação se deve às iniciativas da Cruz Vermelha.<sup>18</sup>

Ademais, a Anistia Internacional, juntamente com os autores anteriormente citados, registra como data exata do primeiro precedente da Jurisdição Penal Internacional, o ano de 1872 em que Gustave Moynier, um dos cinco fundadores (os outros quatro são: Dunant, Duffor, Appia e Maounir) do “Comitê Internacional de Socorro a Feridos” (tradução nossa)<sup>19</sup> que em 1880 se transformaria no Comitê Internacional da Cruz Vermelha, inconformado com os crimes de guerra cometidos durante o conflito franco-prussiano de 1870, propôs a criação de uma jurisdição internacional permanente a fim de reprimir as violações à Convenção de Genebra (instituída em 1864) e de punir os responsáveis por essas violações.<sup>20</sup>

Para Christopher Hall, por trás da proposta de criar o mecanismo havia a noção de que os Estados beligerantes não teriam condições de julgar imparcialmente os referidos casos, enquanto que uma instância de caráter internacional teria maior possibilidade de isenção. Com a finalidade de se ter uma atuação imparcial, sugeriu-se que o órgão fosse composto de forma majoritária por juízes de Estados neutros, os quais seriam sorteados para atuar nos casos concretos.<sup>21</sup>

Entretanto, a proposta de Moynier não despertou muito interesse nos

---

<sup>18</sup> MOISÉS, Cláudia Perrone-. Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 98. p. 573-579, abr. 2003. p. 575. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603/70213>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

<sup>19</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: A Internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 10-11.

<sup>20</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. *La corte penal internacional – la opción de las opciones correctas – parte I*, índice AI: IOR 40/01/97/s, janeiro de 1997, 3. p. 3. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/es/library/asset/IOR40/008/2010/es/5bad58cc-e7a8-4f5c-bf92-93f19d5085c1/ior400082010es.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

<sup>21</sup> HALL, Christopher. *The first proposal for a permanent international tribunal*, 1998. Disponível em: <[www.icrc.org](http://www.icrc.org) [1/2/2011]>. Acesso em: 27 jun. 2013.

Estados nacionais<sup>22</sup> e por isso não obteve apoio político para sua materialização.<sup>23</sup> Este projeto foi o primeiro esboço de um mecanismo internacional para fazer cumprir a normativa humanitária.<sup>24</sup>

### ***1.1.2 Declaração de São Petersburgo (1868)***

O imigrante alemão Francis Lieber, radicado nos Estados Unidos, também contribuiu de forma significativa para a elaboração do Direito Humanitário.<sup>25</sup> Atendendo a uma solicitação do Presidente Abrahan Lincoln, elaborou um manual, chamado Código de Lieber, que regularia as regras de conduta e utilização de armamento das tropas em combate durante a Guerra de Secessão, a fim de reduzir o número de vítimas e evitar sofrimento desnecessário ou que torne a morte do combatente inevitável.<sup>26</sup>

Segundo Japiassú, esse código serviu de alicerce para todo o processo de elaboração de normas humanitárias, a exemplo da Declaração de São Petersburgo de 1868, a qual procurou proibir o uso de armamentos explosivos e inflamáveis em tempo de guerra.<sup>27</sup>

### ***1.1.3 Convenções de Haia (1899 – 2003)***

Em 1899, representantes de 29 países realizaram uma Conferência Internacional a fim de discutir questões sobre a guerra e a paz em Haia. Seu objetivo principal era o de elaborar instrumentos que impedissem a eclosão de futuros conflitos armados.<sup>28</sup>

Foram criadas, nessa Conferência, as Convenções e a Declaração de Haia. As primeiras receberam influência do Código de Lieber e da Declaração de São Petersburgo

<sup>22</sup> ANISTIA INTERNACIONAL, *op. cit.* p. 3.

<sup>23</sup> CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: Conceitos, Realidades e Implicações para o Brasil*, 2012. Disponível em: <[http://www.funag.gov.br/biblioteca/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_details&gid=594&Itemid=41](http://www.funag.gov.br/biblioteca/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=594&Itemid=41)> Acesso em: 25 mar. 2014. p. 19.

<sup>24</sup> FERNANDES, Jean Marcel. *A Promoção da Paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. p. 20.

<sup>25</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: A Internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 10.

<sup>26</sup> ALBUQUERQUE, Catarina; MARTINS, Isabel Marto. *Direito Internacional Humanitário*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/dih1.htm>> Acesso em: 27 de fev. 2014.

<sup>27</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: A Internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 10.

<sup>28</sup> BORGES, Leonardo Estrela. *O Direito Internacional Humanitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 24

de 1868<sup>29</sup> e a segunda regulamentou a proibição do uso de “balas dum-dum” que são projéteis que explodem no corpo humano, não tendo sido revista mais tarde, na Conferência de 1907.<sup>30</sup>

De acordo com Trindade foi em 1907, na II Conferência de Paz da Haia, que surgiu a maior vertente do direito internacional humanitário, denominada ‘o direito de Haia’,<sup>31</sup> o qual se destina à regulamentação da condução da guerra e da permissão do uso de ‘métodos e meios’ de combate.<sup>32</sup> Nessa Conferência, ocorreu a revisão das disposições da Conferência anterior e aprovação de normas tais como: as que regularam a guerra naval; as que trouxeram a definição de alvos militares sujeitos a bombardeio; as que tratam de minas submarinas e as relativas à segurança da navegação mercantil.

Entre as duas Guerras Mundiais, já sob a custódia da Sociedade das Nações, o direito de Haia criou, em 1925, o Protocolo que proibiu o uso de gases asfixiantes, tóxicos ou semelhantes, e de meios bacteriológicos.

No período Pós-Segunda Guerra, elaborou importantes diplomas normativos: (a) em 1972, a Convenção sobre a proibição de armas biológicas e compostas por toxinas e sobre sua destruição; (b) em 1980, a Convenção sobre a vedação e restrição do uso de armas extremamente lesivas ou que produzem efeitos indistintamente e seus protocolos adicionais I, II, III e IV de 1995 e o protocolo adicional V de 2003; (c) em 1993, a Convenção que veda o uso de armas químicas e regula sua destruição e (d) em 1997, a Convenção sobre a proibição de minas antipessoal e sobre sua destruição, denominada de Tratado de Ottawa.

## **1.2 Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918): Tentativas de Criação de uma Corte Penal Internacional de caráter permanente**

O fim da Primeira Guerra Mundial em 1918 é o marco inicial de tentativas que visavam à criação de instituições internacionais permanentes aptas a responsabilizar

---

<sup>29</sup> BORGES, *op. cit.*, p. 24.

<sup>30</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: A Internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 10-11.

<sup>31</sup> BRANDÃO, Renata Costa Silva. *Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos*, 2006. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a\\_pdf/brandao\\_tpi\\_nova\\_realidade\\_dp.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/brandao_tpi_nova_realidade_dp.pdf)> Acesso em: 27 jan. 2014.

<sup>32</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A evolução do Direito Internacional Humanitário e as posições do Brasil. In: BORNET, Jean-Marc et al. *Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Escopo, 1989.p.15.

penalmente os indivíduos incumbidos de eventuais atrocidades. Contudo, nenhuma proposta obteve êxito.<sup>33</sup>

Essa guerra se tornou uma enorme catástrofe, pois os inumeráveis excessos cometidos pelos beligerantes resultaram em cerca de 9 milhões de mortos entre civis e militares e em torno de 30 milhões de feridos. Abalando completamente toda a sociedade europeia.

De toda forma, são muito significativas, pois começam a demonstrar a necessidade de uma estrutura criminal perdurável capaz de julgar, com imparcialidade, os crimes mais abomináveis cometidos contra a humanidade.

Na visão de Garcia, dentre as tentativas de instauração de uma corte internacional permanente a que merece destaque, pelo pioneirismo, é a “*Comissão sobre a Responsabilidade dos Autores da Guerra e sobre a Aplicação de Penas por Violações às Leis e aos Costumes de Guerra*”, pois trouxe o conceito inovador de “responsabilização penal individual no âmbito do direito internacional”. Como o próprio nome diz, o indivíduo passa a ser ter personalidade jurídica diante da sociedade internacional, e com isso passa a ser sujeitos de deveres internacionais, podendo então ser responsabilizado por crimes internacionais, antes somente o Estado tinha personalidade jurídica internacional.

Essa Comissão é especializada na investigação dos responsáveis por crimes de guerra e atos ilícitos contrários as leis da Humanidade. Ela apresentou proposta de instituição de um “Alto Tribunal” composto por juízes oriundos de diversos Estados para o julgamento das violações<sup>34</sup>.

Uma das violações apreciadas por essa Comissão foi, segundo Japiassú, o massacre de armênios cometidos pelo Império Turco-Otomano, em 1915, que deixou 600.000 mortos. Diante disso, os governos britânico, francês e russo exigiram que os responsáveis por essas mortes fossem pessoalmente julgados, classificando-os como autores de crime contra a

---

<sup>33</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, in: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 238.

<sup>34</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, in: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 238.

humanidade.<sup>35</sup>

Com o fim do conflito, as Nações aliadas instituíram em 1919 a supracitada “*Comissão sobre a Responsabilidade dos Autores da Guerra e sobre a Aplicação de Penas por Violações às Leis e aos Costumes de Guerra*” que investigou o ocorrido no massacre dos 600.000 armênios, considerou o ato cometido como crime contra a humanidade e por fim recomendou o julgamento dos responsáveis pelo crime. Todavia sem sucesso, pois o julgamento foi impedido de seguir adiante devido à argumentação dos Estados Unidos de que tais crimes não estavam previstos no sistema internacional.<sup>36</sup>

Em 1920, o Tratado de Sèvres, incorporou em seus dispositivos de números 226 e 228 a previsão de punição às violações das leis e costumes da guerra e no seu artigo 230 previu que os responsáveis por massacres praticados durante o conflito no território Turco, seriam julgados por um tribunal especial instituído pela Sociedade das Nações ou pelos países signatários.<sup>37</sup>

No entanto, este Tratado não obteve sucesso, pois nunca foi ratificado. Então em seu lugar veio o Tratado de Lausanne de 1924 que anistiou os acusados, atuando de forma retrógrada à responsabilização penal internacional de criminosos.

### ***1.2.1 Tratado de Versalhes (1919)***

No entendimento da autora Perrone-Moisés<sup>38</sup>, historicamente, a primeira tentativa de instituir um Tribunal penal internacional, de fato, ocorreu com o Tratado de Versalhes, em 1919, que encerrou a Primeira Guerra Mundial. Este Tratado possibilita pela primeira vez que um criminoso de guerra seja subjugado por um Tribunal Internacional.<sup>39</sup>

Segundo Cassese, o Tratado de Versalhes previu em seu conteúdo a criação

---

<sup>35</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: A Internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 38-39.

<sup>36</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: A Internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 39.

<sup>37</sup> JAPIASSÚ, 2004, *op. cit.*, p. 39-40.

<sup>38</sup> Cláudia Perrone-Moisés: Professora Doutora do Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

<sup>39</sup> MOISÉS, Cláudia Perrone-. Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 98, p. 573-579, abr. 2003. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603/70213>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

de Tribunais *ad hoc*, mas, de fato, nenhum foi instaurado. No seu diploma, dispôs o artigo 227 sobre a criação de um Tribunal que tinha em sua composição cinco juízes designados pelos Estados Unidos, França, Itália, Japão e Grã-Bretanha (Reino Unido).<sup>40</sup> A Corte foi instituída para julgar o ex-imperador Guilherme II (1859 – 1941), “Kaiser” (derivada do latim *Caesar* (césar), significa imperador em alemão)<sup>41</sup>, tido como o principal responsável pela Primeira Guerra Mundial.<sup>42</sup>

Recaiu sobre kaiser a acusação de ter ofendido a moral internacional e a autoridade dos tratados, previstos no seu artigo 227. Entretanto, seu julgamento não se concretizou, pois o acusado se refugiou nos Países-Baixos (Holanda), que se negou a extraditá-lo com as seguintes alegações: (a) que o país não era signatário do Tratado de Versalhes; (b) que a Holanda não tomou parte na guerra, tendo permanecido neutra durante todo o conflito e (c) que o caso deveria ser julgado pelas leis Holandesas<sup>43</sup>, já que o país não procedia à entrega de acusado por crime político.

Dessa forma, na falta de uma obrigação internacional, recorreu-se ao direito interno, o qual determinava que os Países-Baixos são terra de refúgio para os derrotados em conflitos armados internacionais.<sup>44</sup>

Os autores dos crimes de guerra foram, enfim, julgados pela Suprema Corte do *Reich* em Leipzig, conforme a Lei alemã de 18 de dezembro de 1919, porém, o resultado dos trabalhos foi muito tênue, pois, dos 900 acusados arrolados pela prática de atos ilícitos, apenas 12 foram efetivamente julgados e somente 2 condenados a uma pena simplória com duração de quatro anos. No entanto, depois da sentença fugiram e não foram mais encontrados.

Estes dados são desanimadores, mas reforçam a ideia de que uma justiça

---

<sup>40</sup> CASSESE, Antonio (col.). De Nuremberg a Roma: dos Tribunais Militares Internacionais ao Tribunal Penal Internacional. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de (org.). *O Direito Penal no Estatuto de Roma: Leituras sobre os Fundamentos e a Aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 4.

<sup>41</sup> MICHAELIS. *Dicionário on-line*. Disponível em: <[http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/kaiser%20\\_988649.html](http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/kaiser%20_988649.html)>. Acesso em: 28 jan. 2014.

<sup>42</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 239.

<sup>43</sup> GARCIA, M., *idem*, 239.

<sup>44</sup> GARCIA, M., *idem*, 239.

penal internacional permanente e imparcial ainda estava por ser erguida.<sup>45</sup>

### ***1.2.2 Últimas tentativas fracassadas antes da Segunda Guerra Mundial***

Deste modo, entre a Primeira Guerra e a Segunda Guerra Mundiais, os acalorados debates na seara jurídica multiplicaram-se, objetivando a instauração de um tribunal internacional permanente, igualmente sem sucesso. Dentre esses debates Valéry e Moreira apresentam alguns exemplos: (i) no quadro do Comitê consultivo de Juristas da Liga das Nações (1920), cuja pretensão a Assembleia da Sociedade das Nações não endossou, julgando-a ‘prematura e pouco realista’; (ii) posteriormente, o projeto de criação de uma Corte Permanente de Justiça Penal Internacional, formulado pela Associação de Direito Internacional, em 1926, também não obteve sucesso e (iii) finalmente, a Convenção que visava à instituição de um Tribunal penal Internacional para julgar crimes terroristas (ocorridos em 1934 na cidade de Marselha) foi apreciada pela Liga das Nações em 1937, todavia, não entrou em vigor devido à absoluta ausência de ratificação.<sup>46</sup>

Com relação à instauração deste Tribunal Bouzat, pondera:

“Era a primeira vez que uma convenção internacional esquecia o dogma da soberania dos Estados e estabelecia a supremacia das sentenças penais internacionais em áreas que, anteriormente, sempre foram competência exclusiva das jurisdições nacionais” (tradução nossa).<sup>47</sup>

De fato, era muito difícil conseguir apoio político dos países para levar essas propostas de instaurar uma justiça penal internacional permanente em frente, pois, cooperar com esse ideal significava para os Estados a renúncia de sua Soberania, mesmo que fosse apenas uma parcela dela.

Neste período a soberania do Estado ainda era a norma básica da comunidade internacional, época em que se valorizava excepcionalmente a soberania

---

<sup>45</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 239.

<sup>46</sup> VALÉRY, Françoise Dominique; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Justiça Criminal em Construção: O Tribunal Penal Internacional e o Caso Lubanga*, 2013. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9>> Acesso em: 18 jan. 2014.

<sup>47</sup> BOUZAT, Pierre. In: BASSIOUNI, Mahmoud. Cherif. *Derecho penal internacional: proyecto de código penal internacional*. Madri: Tecnos, 1984. p. 15.

nacional.<sup>48</sup> Nas palavras de Garcia, “o mundo ainda estava impregnado pelo conceito de soberania absoluta do Estado”.<sup>49</sup>

### 1.3 Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945): Tribunais Militares *ad hoc*

Antes da criação do Tribunal Penal Internacional a comunidade internacional se utilizava da criação de tribunais temporários, denominados tribunais *ad hoc* ou tribunais de exceção, para julgar os crimes mais graves cometidos contra a humanidade. Entretanto, estes tribunais eram estabelecidos posteriormente à execução dos crimes, que geralmente eram cometidos durante o período de guerra.

Em meados da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de processar e julgar os nazistas autores de terríveis crimes de guerra foram organizadas várias reuniões das quais resultaram: a Declaração de Londres, a Criação da Comissão de Crimes de Guerra das Nações Unidas e a Conferência de Moscou todas em 1943; a Conferência de Yalta em fevereiro de 1945 e a Conferência de Potsdam em agosto do mesmo ano, todas visando “o justo castigo” dos criminosos de guerra e demais culpados do cometimento de atrocidades ou de crimes de guerra.<sup>50</sup>

Com o fim do conflito, os horrores da guerra, os insólitos campos de concentração e os excessos de crueldade utilizados fizeram com que a sociedade internacional não admitisse mais que os crimes cometidos ficassem impunes.<sup>51</sup>

Vejamos um pouco mais sobre a Comissão e as Conferências:

A Comissão de Crimes de Guerra das Nações Unidas criada em 1943 tinha,

---

<sup>48</sup> CASSESE, Antonio. De Nuremberg a Roma: dos Tribunais Militares Internacionais ao Tribunal Penal Internacional. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de. (Org.). *O Direito Penal no Estatuto de Roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005. p. 5.

<sup>49</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p.242.

<sup>50</sup> VALÉRY, Françoise Dominique; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Justiça Criminal em Construção: O Tribunal Penal Internacional e o Caso Lubanga*, 2013. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9>> Acesso em: 18 jan. 2014.

<sup>51</sup> VALÉRY; MOREIRA, *idem*.

dentre outros objetivos, o de registrar indícios de autoria da prática dos crimes de guerra.<sup>52</sup>

No mesmo ano, a Declaração de Moscou firmada por Roosevelt, Churchill e Stalin serviu de pilar para a formação dessa convicção que foi o fundamento utilizado pelos governos aliados, para estabelecerem, antes do término da guerra, que o julgamento dos criminosos de guerra que cometeram crimes em localização geográfica definida ficaria a encargo do país onde esses crimes foram cometidos.<sup>53</sup>

No entanto, quanto aos crimes sem localização geográfica precisa, cujas ações se refletiram desastrosamente em todo o continente europeu, deveriam ser julgados conforme o que fosse estabelecido futuramente.<sup>54</sup>

A Conferência de Yalta de 1945 dispõe, em seu conteúdo, sobre a decisão dos países vencedores aliados de “*submeter todos os criminosos de guerra a justo e rápido castigo*”.<sup>55</sup>

E, por fim, na data de 8 de maio de 1945, a Alemanha rendeu-se incondicionalmente, sujeitando-se ao Acordo de Potsdam<sup>56</sup>, fruto da Conferência realizada na cidade de Potsdam, Alemanha, em 2 de agosto do mesmo ano. O Acordo dispôs que “*serão presos e conduzidos aos tribunais os delinquentes de guerra e aqueles que participaram em planos ou realizaram desígnios nazistas referentes ou resultados de atrocidades ou delitos de guerra*”.<sup>57</sup>

Percebe-se então, que a sociedade internacional, na época, já tinha certa consciência sobre a necessidade de punição dos criminosos, mas os governos não entravam num consenso sobre a forma mais adequada de proceder. Alguns entendiam pela execução sumária, outros pelo julgamento feito nas instâncias locais e outros ainda, pelo julgamento

---

<sup>52</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 242.

<sup>53</sup> VALÉRY, Françoise Dominique; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Justiça Criminal em Construção: O Tribunal Penal Internacional e o Caso Lubanga*, 2013. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9>> Acesso em: 18 jan. 2014.

<sup>54</sup> VALÉRY; MOREIRA, *op. cit.* p. 189.

<sup>55</sup> MELLO, Rubens Ferreira V. de. *Textos de direito internacional e de história diplomática de 1815 a 1949*. Rio de Janeiro: Coelho Branco, 1950. p. 657.

<sup>56</sup> CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional Penal*. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008. p. 98.

<sup>57</sup> MELLO, R. *op. cit.*, p. 734

realizado no Tribunal das potências aliadas.

Ainda em agosto de 1945, os governos da França, Estados Unidos, Reino Unido e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) firmaram um acordo com o propósito de criar um Tribunal Militar Internacional para levar a julgamento os maiores criminosos de guerra das potências europeias do Eixo, conhecido como Tribunal Militar Internacional de Nuremberg.<sup>58</sup>

### ***1.3.1 Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (1945 – 1946)***

Depois dos horrores da Segunda Guerra Mundial tivemos as instalações, pela primeira vez, bem sucedidas dos Tribunais Militares (*ad hoc*) de Nuremberg e de Tóquio.

Comenta Cassese, que foi preciso às atrocidades cometidas na guerra devastar a Europa e gerar efeito em todo o mundo para demonstrar as graves consequências que podem resultar da busca pela Soberania absoluta dos Estados e estremecer a sociedade internacional, fazendo-a tomar alguma atitude. Esses crimes levaram a aversão universal que gerou a convicção em todo o mundo de não mais admitir que tiranias como essas ficassem impunes e incontestadas.<sup>59</sup>

No dia 8 de agosto de 1945, em Londres, as quatro potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial (França, Estados Unidos, Reino Unido e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS) assinaram o Acordo de Londres, o qual instaurou o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, que funcionaria no Palácio de Justiça da cidade alemã que deu nome ao Tribunal.<sup>60</sup>

Dois dias antes, 6 de agosto de 1945, foi aprovado o Estatuto do Tribunal denominado a “Carta do Tribunal Militar Internacional para o Julgamento dos Maiores

---

<sup>58</sup> VALÉRY, Françoise Dominique; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Justiça Criminal em Construção: O Tribunal Penal Internacional e o Caso Lubanga*, 2013. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9>> Acesso em: 18 jan. 2014. p. 189-190.

<sup>59</sup> CASSESE, Antonio. *De Nuremberg a Roma: dos Tribunais Militares Internacionais ao Tribunal Penal Internacional*. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de. (Org.). *O Direito Penal no Estatuto de Roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005. p. 5.

<sup>60</sup> CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional Penal*. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008. p. 99.

Criminosos de Guerra”, tradução nossa, versão original é :*Charter of the International Military Tribunal for the Trial of the Major War Criminals*, que continha 30 dispositivos e estipulava que a Corte seria quadripartite<sup>61</sup>, isto é, constituída por quatro magistrados cada um acompanhado de um suplente, sendo que, cada juiz e seu respectivo suplente deveriam ser indicados por um dos quatro Estados signatários<sup>62</sup>.

O acordo foi aberto à ratificação dos demais integrantes das Nações Unidas, tendo sido aderido por 19 países: Austrália, Bélgica, Dinamarca, Etiópia, Grécia, Haiti, Honduras, Índia, Iugoslávia, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Panamá, Polônia, Tchecoslováquia, Uruguai e Venezuela,<sup>63</sup> com exceção do Brasil, que não adotou o Acordo.

A constituição, jurisdição e funções da Corte foram determinadas pelo seu Estatuto. O documento constitutivo previa a garantia do direito de defesa do acusado, que poderia ser exercida pessoalmente ou por intermédio de advogado.<sup>64</sup> E ademais, estabelecia que: artigo 3º, nem os advogados de defesa e nem o Procurador poderiam recusar os juízes indicados; artigo 4º, a Corte era competente para julgar os acusados da prática de crimes contra a paz, de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade e para averiguar a responsabilidade dos acusados, tanto individual quanto como integrantes de organizações; artigo 7º, a posição política dos acusados, sejam chefes de Estado, responsáveis oficiais por departamentos governamentais ou autoridades militares, não seria obstáculo para que respondessem pelos crimes praticados e nem serviria de atenuante para a aplicação de sua pena;<sup>65</sup> e artigo 14, seria nomeado um representante da Promotoria, nacional de um dos países signatários<sup>66</sup>.

Diante dos dispositivos apresentados da Carta que estatuiu o Tribunal de Nuremberg, os artigos 4º e 7º merecem destaque, pois:

a) o artigo 4º promove as condutas que já eram tidas por ilícitas antes

---

<sup>61</sup> CRETELLA NETO, *op cit.* p. 99.

<sup>62</sup> GARCIA. Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 243.

<sup>63</sup> GARCIA. Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 243.

<sup>64</sup> GARCIA, M., *idem*, p. 243.

<sup>65</sup> CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional Penal*. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008. p. 100.

<sup>66</sup> GARCIA, M., *idem*, p. 243.

mesmo da Segunda Guerra Mundial ao status de crimes internacionais, distinguindo-as em: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.<sup>67</sup>

Os crimes contra a paz diziam respeito à proibição de se iniciar uma guerra injusta. Eram reprovados os atos de planejar, preparar, desencadear ou executar uma guerra de agressão, os quais, mais tarde, deixaram de pertencer ao rol dos crimes contra a paz e passaram a se denominar crime de agressão.<sup>68</sup>

Os crimes de guerra se referiam às violações das leis e dos costumes de guerra, a exemplo dos massacres de populações civis; dos maus-tratos aos prisioneiros de guerra; da destruição indiscriminada das cidades e das devastações causadas pelos excessos que extrapolavam os objetivos militares.<sup>69</sup>

E por último, os crimes contra a humanidade relacionavam-se com atos desumanos como o assassinato, o extermínio, a escravatura, a deportação, dentre outros, cometidos contra civis e militares, antes ou durante a guerra; e com as perseguições por razões políticas, raciais e religiosas. Os crimes contra a humanidade foram definidos pela primeira vez em Nuremberg, e sua concepção estava estreitamente associada à guerra.<sup>70</sup>

Celso Lafer esclarece que com a definição de crimes contra a humanidade o Tribunal de Nuremberg:

“Procurava identificar algo novo, que não tinha precedente específico no passado. Representou o primeiro esforço de tipificar como ilícito penal o ineditismo da dominação totalitária que pelas suas características próprias – o assassinato, o extermínio, a redução à escravidão, a deportação, os atos desumanos cometidos contra a população civil e as perseguições por razões políticas, raciais e religiosas, tinha uma especificidade que transcendia os crimes contra a paz e os crimes de guerra”.<sup>71</sup>

---

<sup>67</sup> CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: Conceitos, Realidades e Implicações para o Brasil*, 2012. Disponível em:

<[http://www.funag.gov.br/biblioteca/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_details&gid=594&Itemid=41](http://www.funag.gov.br/biblioteca/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=594&Itemid=41)> Acesso em: 25 mar. 2014. p. 21.

<sup>68</sup> CARDOSO, *op. cit.*, p. 21.

<sup>69</sup> CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: Conceitos, Realidades e Implicações para o Brasil*, 2012. Disponível em:

<[http://www.funag.gov.br/biblioteca/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_details&gid=594&Itemid=41](http://www.funag.gov.br/biblioteca/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=594&Itemid=41)> Acesso em: 25 mar. 2014. p. 21.

<sup>70</sup> CARDOSO, *op. cit.*, 21.

<sup>71</sup> LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 168.

Note-se que o Estatuto de Nuremberg não previu, especificamente, o crime de genocídio, este, por sua vez, viria a ser reconhecido no final dos anos 1940.

b) O artigo 7º pode ser visto como inovador, pois pela primeira vez estabelecia que, o poder político não mais serviria de justificativa para absolvição de criminosos que se encontram em posição de poder dentro dos Estados.

Quanto às decisões da Corte, ela tinha discricionariedade para deliberar sobre aplicação de pena que entendesse justa, desde que devidamente fundamentada, podendo ser aplicada até mesmo a pena capital, isto é, a pena de morte.<sup>72</sup>

Dessa forma, dos 22 réus, 12 foram condenados à pena de morte por enforcamento e executados na noite de 16 de outubro de 1946<sup>73</sup>, 3 foram condenados à pena de prisão perpétua (cumprida em Spandau, Berlim)<sup>74</sup>, 2 foram condenados à pena de 20 anos de detenção<sup>75</sup>, um condenado à pena de 15 anos<sup>76</sup>, outro condenado à 10 anos de prisão<sup>77</sup> e por último, os três réus restantes foram absolvidos<sup>78</sup> e, portanto, ficaram em liberdade.<sup>79</sup>

Realmente, vários processos foram levados a efeito por esta Corte penal, entre 1945 e 1949, para julgar os grandes criminosos nazistas. Para Alguns doutrinadores foi com a instauração do Tribunal de Nuremberg que se concretizou o direito internacional penal, tendo se tornado um regime específico e característico de responsabilidade, sobretudo no que

---

<sup>72</sup> VALÉRY, Françoise Dominique; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Justiça Criminal em Construção: O Tribunal Penal Internacional e o Caso Lubanga*, 2013. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9>> Acesso em: 18 jan. 2014.

<sup>73</sup> Criminosos executados: Wilhelm Goering, que se suicidou horas antes do enforcamento com uso de cianureto Joachim von Ribbentrop, Wilhelm Keitel, Ernest Kaltenbrunner, Alfred Rosenberg, Hans Frank, Willhelm Frick, Julius Streiher, Fritz Sauckel, Alfred Jodl, Arthur Seyss-Inquart e Martin Bormann (julgado em ausência).

<sup>74</sup> Criminosos condenados à prisão perpétua: Rudolf Hess (com voto divergente do juiz soviético, General Nikitchenko, que opinava pela pena de morte), Walter Funk e Erich Raeder.

<sup>75</sup> Criminosos condenados à 20 anos de prisão: Baldur von Schirach e Albert Speer.

<sup>76</sup> Réu condenado à 15 anos de prisão: Konstantin von Neurath.

<sup>77</sup> Réu condenado à 10 anos de prisão: Karl Doenitz (comandante da Marinha, ordenou a rendição alemã)

<sup>78</sup> Réus absolvidos: Hjalmar Schacht (Presidente do Banco Central), Franz von Papen e Hans Fritzsche (o juiz soviético opinou contra sua absolvição).

<sup>79</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, in: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 244

se refere à proteção aos Direitos Humanos.<sup>80</sup>

No entendimento de M. Garcia o Tribunal Militar de Nuremberg é pioneiro em várias questões por ser: o primeiro tribunal multinacional instituído para julgar crimes de guerra cometidos por pessoas e organizações; o pontapé inicial da aplicação do direito das gentes a criminosos de guerra e, pela primeira vez, a confirmação do princípio da responsabilidade penal individual, no âmbito internacional.<sup>81</sup>

Seguindo os moldes de Nuremberg, em 19 de janeiro de 1946 seria criado o Tribunal de Tóquio para julgar e punir os criminosos de guerra do Extremo Oriente.<sup>82</sup>

### ***1.3.2 Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente: Tribunal de Tóquio (1946-1948)***

Em 1º de dezembro de 1943, os representantes dos Estados Unidos, da Grã-Bretanha (Reino Unido) e da China ratificaram a Declaração do Cairo, a qual determinou a punição dos responsáveis pelas agressões do Japão no Extremo Oriente. A Declaração aplica ao território oriental o princípio das “sanções aos crimes de guerra”.<sup>83</sup>

O ato de sujeição do Japão previa que o império japonês acatasse incondicionalmente à Declaração de Potsdam, fruto da Conferência de Potsdam de 1945<sup>84</sup>, dia em que foi anunciada, assim como no Tribunal de Nuremberg, a punição aos criminosos de

---

<sup>80</sup> VALÉRY, Françoise Dominique; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Justiça Criminal em Construção: O Tribunal Penal Internacional e o Caso Lubanga*, 2013, p.190. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9>> Acesso em: 18 jan. 2014.

<sup>81</sup> GARCIA. Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 243-244.

<sup>82</sup> MOISÉS, Cláudia Perrone-. Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 98, p. 573-579, abr. 2003. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603/70213>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

<sup>83</sup> GARCIA. Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 245

<sup>84</sup> GARCIA, *op. cit.*, 245.

guerra japoneses, em especial aos que cometeram crueldades contra prisioneiros.<sup>85</sup>

O Documento contém 13 artigos, dentre os quais, merece ser destacado o artigo 10 que traz a seguinte previsão: “A nossa intenção não é a de reduzir os japoneses como raça à escravidão, nem destruí-los como nação, mas a justiça castigará com rigor todos os criminosos de guerra, compreendendo os que infligiram mau tratamento aos nossos prisioneiros”.<sup>86</sup>

O Japão se entregou em 2 de setembro de 1945 e as potências que dariam procedimento ao seu julgamento regulamentaram a forma e as condições de tratamento e prisão que seriam dados aos acusados. Da mesma forma, a “Comissão de Crimes da Organização das Nações Unidas” expediu uma recomendação referente ao estabelecimento de uma Corte militar internacional no Extremo Oriente para julgar os autores de guerra. Esta recomendação foi encaminhada a oito países intimamente interessados no caso.<sup>87</sup>

A instalação do Tribunal de Tóquio, também denominado Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, tradução nossa, versão original: *International Military Tribunal for the Far East*<sup>88</sup>, se deu em 19 de janeiro de 1946, quando a Carta do Tribunal foi ratificada pelo General Douglas MacArthur, Comandante-Chefe das Forças Aliadas na região. Esta Corte, diferentemente do Tribunal de Nuremberg, não tem sua origem em tratado internacional.<sup>89</sup> Contudo o Estatuto formado por 13 dispositivos foi lavrado de forma semelhante ao de Nuremberg.<sup>90</sup>

De forma geral, o Tribunal de Nuremberg serviu de inspiração para o Tribunal de Tóquio, seu Estatuto segue, em partes, os mesmos moldes daquele: a corte de Tóquio era formada por uma quantidade maior de juízes, no total de 11, escolhidos pelo

<sup>85</sup> CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional Penal*. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008. p.115.

<sup>86</sup> BERTIN, Claude (Dir.). *Os grandes julgamentos da história: Eichmann e Tóquio*. Rio de Janeiro. Otto Pierre, 10980. p. 228.

<sup>87</sup> CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional Penal*. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008. p.115.

<sup>88</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 245.

<sup>89</sup> CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: Conceitos, Realidades e Implicações para o Brasil*, 2012. Disponível em:

<[http://www.funag.gov.br/biblioteca/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_details&gid=594&Itemid=41](http://www.funag.gov.br/biblioteca/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=594&Itemid=41)> Acesso em: 25 mar. 2014. p. 19. p. 20-21.

<sup>90</sup> CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional Penal*. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008. p. 99.

Comando Superior das Potências Aliadas e também reconhecia a responsabilidade penal individual dos acusados.

O documento constitutivo garantia a defesa dos réus podendo ser exercida pessoalmente ou por intermédio de advogado, todavia, diferentemente de Nuremberg havia um único promotor – o norte americano J. Keenan -, assistido por 28 acusadores.

No que se refere à decisão, esta deveria ser devidamente justificada e a sentença final deveria ser legalmente fundamentada podendo ser comutada pelo Comandante das Potências Aliadas. Ao tribunal era permitida a discricionariedade na aplicação de penas, o órgão poderia aplicar a que entendesse justa, até mesmo a pena de morte.

O artigo 5º do Estatuto deste Tribunal definiu, de forma análoga ao artigo 1º do Estatuto de Nuremberg, sua competência para julgar nacionais de Estados do Extremo Oriente acusados dos mesmos crimes previstos no Estatuto de Nuremberg, entretanto, tipificando-os de forma diferente:

“A responsabilização de líderes, organizadores, instigadores e cúmplices que tivessem participado na formulação ou na execução de qualquer plano de conspiração para cometer um ou mais dos crimes tipificados neste artigo 5º e cometidos por quaisquer pessoas durante a execução desse tipo de plano”.<sup>91</sup>

Observe-se que, os objetivos do Estatuto de Tóquio são semelhantes aos do Estatuto de Nuremberg: punir os autores dos crimes mais terríveis cometidos no período de guerra seja por conduta individual ou como membros de organizações.

Contudo, no Estatuto do Tribunal de Nuremberg os acusados não seriam eximidos de responsabilidade alegando que apenas cumpriam ordens, aliás, foi esta a justificativa padrão dada pelos réus a fim de terem suas condenações atenuadas ou serem absolvidos. Já no Estatuto de Tóquio a posição hierárquica do acusado importava como atenuante da pena, tendo sido aplicada nos julgamentos do Tribunal, dando o caráter da pessoa do Imperador, que intervia na estrutura das forças armadas japonesas.<sup>92</sup>

O Tribunal Militar de Tóquio iniciou suas atividades em 3 de maio de 1946 e estendeu-se pelos 3 anos e meio seguintes, findando-se em novembro de 1948. Todo o

---

<sup>91</sup> CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional Penal*. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008. p. 114.

<sup>92</sup> CRETELLA NETO, *op. cit.*, p. 114-115.

juízo resultou em mais de 45.000 laudas. Os familiares do Imperador japonês foram eximidos de condenação sob a justificativa da imunidade de jurisdição. Ademais, foram julgados 28 suspeitos: 2 faleceram de causa natural antes da sentença<sup>93</sup>, 1 sofria de distúrbios psicológicos e foi submetido a tratamento psiquiátrico<sup>94</sup>, 16 réus foram condenados à prisão perpétua<sup>95</sup>, 1 a 20 anos de prisão, outro a 7 anos<sup>96</sup> e 7 foram sentenciados à pena capital por enforcamento<sup>97</sup>, houve recurso para a Suprema Corte Norte Americana, mas foi negado por incompetência, e, portanto, os réus foram executados em 23 de dezembro de 1948, na prisão de Ikebukuro.<sup>98</sup>

### 1.3.3 Críticas a esses modelos de tribunais

A criação dos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e de Tóquio para julgar os crimes cometidos em guerra, foi uma inovação no direito internacional, no entanto, estas Cortes receberam críticas quanto a sua atuação e no que se refere à ofensa de princípios basilares do direito, que merecem destaque:

A primeira questiona a imparcialidade desses tribunais no julgamento dos criminosos, porque as potências vencedoras da guerra instituíam a corte criminal e se revestiam do poder de juiz para julgar as nações derrotadas, submetendo-as ao cumprimento da sentença, tal ato fere o *princípio da imparcialidade do juiz*. Segundo Japiassú, este princípio explica que era aplicado o direito dos vitoriosos sobre os vencidos.<sup>99</sup>

A segunda crítica se refere ao momento da criação desses tribunais, trata-se de Tribunais de Exceção, pois são instituídos posteriormente ao cometimento dos crimes (*ex post facto*), subtraindo-lhes o caráter permanente e violando, dessa forma, o princípio da

---

<sup>93</sup> Acusados falecidos antes da sentença: Matsuoka Yosuke e Nagano Osami.

<sup>94</sup> Réu submetido a tratamento psiquiátrico: Okawa Shimei.

<sup>95</sup> Condenados à prisão perpétua: Araki Sadao, Hashimoto Kingoro, Hata Shunroku, Hiranuma Kiichiro, Hoshino Naoki, Kaya Okinori, Kido Koichi, Koiso Kuniaki, Minami Jiro, Oka Takasumi, Oshima Hiroshi, Sato Kenryo, Shimada Shigetaro, Shiratori Toshio, Suzuki Teiichi e Umezu Yoshijiro.

<sup>96</sup> Togo Shigenori (20 anos de prisão) e Shigemitsu Mamoru (7 anos de prisão).

<sup>97</sup> Sentenciados à pena capital: Doihara Kenji, Hirota Koki (condenado por seis votos, teve sua clemência apoiada pelo povo com mais de trezentas mil assinaturas), Itagaki Seishiro, Kimura Heitaro, Matsui Iwane, Muto Akira e Tojo Hideki.

<sup>98</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 246.

<sup>99</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Direito Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 76.

anterioridade do tempo do crime ou irretroatividade *ratione personae*. Este princípio define o tempo do crime como sendo o momento de sua prática e determina que a norma penal deve ser aplicada ao fato praticado somente durante sua vigência. Ofendeu ainda o princípio da legalidade (*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*), segundo o qual não há crime nem pena sem lei anterior que o defina.

Desse modo, não se torna possível aplicar sanções a condutas cometidas quando ainda não eram previstas criminalmente, ou seja, a lei penal é irretroativa, podendo retroagir, excepcionalmente, apenas para beneficiar o réu.<sup>100</sup>

Flávia Piovesan comenta a questão:

“[...] muita polêmica surgiu em torno da alegação de afronta ao princípio da anterioridade da lei penal, sob o argumento de que os atos punidos pelo Tribunal de Nuremberg não eram considerados crimes no momento em que foram cometidos. A essa crítica outras se acrescentaram, como as relativas ao alto grau de politicidade do Tribunal de Nuremberg (em que “vencedores” estariam julgando “vencidos”); ao fato de ser um Tribunal precário e de exceção (criado *post facto* para julgar crimes específicos); e às sanções por ele impostas (como a pena de morte)”.<sup>101</sup>

A terceira crítica que merece destaque se refere à temporariedade dos tribunais, isto é, tribunais *ad hoc*, que significa: tribunais temporários ou de exceção, que foram criados somente para julgar aquele caso e depois se extinguiram.

Ademais, vale ressaltar a opinião de alguns autores:

Para M. Garcia, as críticas lançadas ao julgamento do Tribunal de Nuremberg são pertinentes, as quais o autor mencionou: (I) Tribunal de exceção (*ex post facto*); (II) afronta ao princípio da imparcialidade do juiz; (III) a ausência do duplo grau de jurisdição fere a legalidade (*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*), a irretroatividade da lei penal e, por último, aplicação da lei de forma distinta para vencedores e perdedores.<sup>102</sup>

Vale ressaltar a opinião do renomado penalista brasileiro, Nelson Hungria:

---

<sup>100</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional nº 45/04*. Curitiba. Juruá. 2008. p. 152.

<sup>101</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 1ª ed., 2ª triagem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007. p. 37-38.

<sup>102</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 244.

“O tribunal de Nuremberg há de ficar como uma nódoa da civilização contemporânea: fez tábula rasa do ‘*nullum crimen nulla poena sine lege*’ (com um improvisado plano de julgamento, de efeito retroativo, incriminou fatos pretéritos e impôs aos seus autores o enforcamento e penas puramente arbitrárias); desatendeu ao princípio da ‘territorialidade da lei penal’; estabeleceu a responsabilidade penal de indivíduos participantes de tais ou quais associações, ainda que alheios aos fatos a eles imputados, funcionou em nome dos vencedores, que haviam praticado os mesmíssimos fatos atribuídos aos réus; suas sentenças eram inapeláveis, ainda quando decretavam a pena de morte.”<sup>103</sup>

Para Japiassú, o Tribunal de Nuremberg feriu o princípio da irretroatividade penal, ainda que o Direito Penal Internacional seja um ramo autônomo do Direito, não se pode violar as garantias fundamentais previstas pelo Direito Penal.<sup>104</sup>

As mesmas censuras feitas ao Tribunal de Nuremberg foram direcionadas ao Tribunal de Tóquio, além da ofensa aos princípios mencionados, questionou-se muito a atuação da Corte, pois era composta por juízes nacionais de nações que cometeram crimes tão cruéis quanto os praticados pelos japoneses sob julgamento. Segundo M. Garcia, os ataques com bombas atômicas, cometidos pelos Estados Unidos contra as cidades de Hiroshima e Nagasaki, significavam, para muitos, prática de delitos contra a humanidade; e a invasão que União Soviética cometera contra a Manchúria, foi tida como prática de crime contra a paz. Mas nem sequer, essas potências foram submetidas a julgamento por nenhum tribunal.<sup>105</sup>

Entretanto, a censura cabal foi aquela elaborada por um integrante do próprio Tribunal de Tóquio, o juiz indiano RADHA BINOD PAL, que apresentou voto divergente, composto por 1.235 páginas, absolvendo todos os réus sob a alegação de tratar-se de uma “justiça do vencedor”.<sup>106</sup> Ele foi apoiado pelos magistrados representantes da França e da Holanda.

Mazzuoli avalia negativamente a criação desses tribunais temporários por meio de resoluções do Conselho de Segurança da ONU, para o autor deveriam ter sido instituídos por tratados internacionais como vem a ser, mais tarde, o caso do Tribunal Penal

<sup>103</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. Tomo I, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 31.

<sup>104</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: A Internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 75.

<sup>105</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 147.

<sup>106</sup> PAL, Radha Binod. Judgment. In: ROLING, B. e RUTER, C. (eds.) *The Tokyo Judgment: the International Military Tribunal for the Far East (IMTFE)*: 29 apr. – 12 nov. 1948. Amsterdã: University Press, 1977. p. 31.

Internacional permanente.

Comenta que utilizar-se de resoluções para instituir tribunais internacionais *ad hoc* pode até solucionar as questões da imparcialidade e da insuspeição dos Estados beligerantes daqueles conflitos armados, contudo, isso os torna órgãos secundários e pertencentes ao Conselho de Segurança da ONU (art. 27, § 3º, da Carta das Nações Unidas).<sup>107</sup>

Apesar das críticas estes Tribunais foram de suma importância para o desenvolvimento do Direito Internacional Penal, geraram novos parâmetros de responsabilidade como não eximir a responsabilidade do acusado que alega ter obedecido a ordens superiores no cometimento do crime e reconhecer a responsabilidade de chefes de Estado sobre os crimes praticados.

Dessa forma, contribuíram para o direito internacional avançar um degrau, para a certeza de que o monopólio estatal da prestação jurisdicional para crimes internacionais não mais prevaleceria e prescreveram novos crimes, em conformidade com o direito das gentes, quais sejam os crimes contra a humanidade e contra a paz.<sup>108</sup>

São considerados um grande passo dado a uma corte penal com jurisdição internacional de caráter permanente, competente, imparcial e eficaz – Tribunal Penal Internacional.

#### **1.4 Sec. XX – Guerra Fria (1947 – 1953) e a atuação da ONU**

Pós-Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral das Nações Unidas se responsabilizou por impedir que se repetissem as dificuldades jurídicas como as enfrentadas em Nuremberg e Tóquio que sofreram críticas pertinentes. Dessa forma, por meio dessas experiências a ONU passou a regulamentar o caminho que levaria ao Estatuto de Roma (a gênese do TPI).

No início, a Assembleia Geral da ONU codificou algumas normas e

---

<sup>107</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito brasileiro*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 27.

<sup>108</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, Humanismo e Globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 247.

princípios, para isso requereu à Comissão de Direito Internacional (CDI) a elaboração de um projeto de código penal internacional, no qual prescrevesse os crimes contra a paz e a segurança da humanidade e relacionasse os princípios legitimados em Nuremberg. Por meio da Resolução 96 (I), de 11 de dezembro de 1946, a Assembleia Geral reiterou que o direito internacional reconhece o genocídio como crime e aconselhou os Estados a aderir legislação preventiva.<sup>109</sup>

Em 1947 a Assembleia Geral da ONU encarrega-se do projeto elaborado pela CDI sobre a “Formulação dos Princípios de Direito Internacional Reconhecidos pelo Estatuto e pelos julgamentos do Tribunal de Nuremberg”. A construção dos princípios consagrou o direito internacional penal do pós-guerra, dando início à compilação do “Direito de Nuremberg”.<sup>110</sup> O Jurista grego SPIROPOULOS, citado pelo autor Gilberto Amado, participou dos trabalhos da Comissão e expressou aos demais membros que a Comissão deveria, primeiramente, abandonar os preconceitos do direito internacional tradicional, que reconheciam somente a responsabilidade dos Estados, por entenderem que só eles têm personalidade jurídica internacional.<sup>111</sup>

No ano seguinte (1948), surge a “Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio” que em seu art. VI faz referência ao venturo tribunal penal internacional: os acusados da prática de genocídio ou demais crimes previstos no art. III serão julgados pelas cortes nacionais dos Estados onde o crime ocorreu, ou pelo tribunal penal internacional competente para as Nações que se submeteram a sua jurisdição.<sup>112</sup>

O Projeto do código de “Delitos contra a Paz e a Segurança da Humanidade” foi entregue a Assembleia Geral em 1954, o qual não foi deliberado.

Em 1968 a Assembleia Geral aprova a Resolução 2.391 (XXII) que prevê a imprescritibilidade dos crimes de guerra e contra a humanidade.

Considera-se o período da Guerra Fria o grande responsável pelo retrocesso

---

<sup>109</sup> INTERNACIONAL. *Resolução nº 96 (I) da Assembleia Geral da ONU, de 11 de dezembro 1946*. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime\\_genocidio.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf)>. Acesso em: 5 fev. 2014.

<sup>110</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 248.

<sup>111</sup> AMADO, Gilberto. *O direito internacional e as Nações Unidas*. Rio de Janeiro: MRE, 1950. p. 26.

<sup>112</sup> GARCIA, M., *op. cit.*, p. 249.

rumo à instauração de uma jurisdição penal internacional de caráter permanente, isso porque durante esse conflito indireto os Estados se dividiram em dois blocos que se contrapunham. A ONU atuou de forma mais lenta, menos eficiente, a definição de crime de agressão, por exemplo, não prosperou.

Na data de 14 de dezembro de 1974, a Assembleia Geral ratificou a Resolução 3.314 (XXIX) que dispôs sobre o crime de agressão, entretanto não solucionou o a questão. O Assunto é reapreciado na Conferência de Roma, em 1998, sem grandes resultados.<sup>113</sup>

Esse período não foi favorável a maiores avanços no direito humanitário rumo à instauração de uma jurisdição penal internacional. Esta questão voltou a ganhar impulso com o fim da Guerra Fria (1953).

A Assembleia Geral requisitou à CDI, por meio da Resolução 44/39, elaborada em 4 de dezembro de 1989, que trabalhasse a questão da instauração de uma corte penal internacional, a proposta de criação do órgão foi apresentada pela Comissão no ano seguinte (1990) e foi analisada pelo Sexto Comitê da Assembleia Geral, denominado “Comitê Jurídico”, em 1991, que orientou que fossem feitos maiores estudos, os quais prosseguiram em 1993 sendo apresentado o projeto de Estatuto em 1994.<sup>114</sup>

A gravidade dos episódios na ex-Iugoslávia e em Ruanda anteciparam, de certo modo, o anseio pela súbita implementação de tribunal capaz de julgar as atrocidades cometidas, especialmente, contra Sérvios e Bosniacos de um lado, entre Tutsis e Hutus do outro. Não tinha sido instalada ainda a estrutura permanente ideal, por isso, a eventual solução teria que ser casuística.

Não havendo órgão jurisdicional fixo, mas apenas regras em desenvolvimento e princípios já definidos por precedentes, o Conselho de Segurança resolveu agir, enquanto a Assembleia Geral analisava o assunto persistentemente.<sup>115</sup>

Claudia Moisés aponta que, entretanto, somente no ano de 1989 é que

---

<sup>113</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 249.

<sup>114</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 248. p. 250.

<sup>115</sup> *Idem*. p. 250.

retomaram os trabalhos para a implantação de uma corte penal internacional devido à iniciativa de Trinidad e Tobago junto à Assembleia Geral da ONU. A autora ressalta ainda, que Trinidad e Tobago pretendiam inserir o crime de narcotráfico na competência do Tribunal, mesmo sendo este um crime interestatal de competência interna dos Estados, isso porque, de forma pioneira, eles entendiam que delitos como este, poderiam colocar em risco também a ordem pública e a segurança internacionais e não apenas a do Estado envolvido, por isso deveriam ser inseridos na competência de um tribunal pena internacional.<sup>116</sup>

Garcia, M. menciona que os estudos sobre a segunda parte do século XX demonstram que o empenho com a primazia do direito internacional para guiar as relações internacionais foi, de certa forma, olvidado,<sup>117</sup> durante o período da Guerra Fria e da descolonização.

### **1.5 Criação dos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (1993) e para Ruanda.**

A década de 90 se tornaria, da mesma forma que o período pós-Segunda Guerra e o denominado “direito de Nuremberg”, o marco do desenvolvimento do direito internacional penal.

Os trabalhos no Conselho de Segurança da ONU sofreram alterações no início dessa década. O término da Guerra Fria propiciou ao órgão maior entendimento. Pós fim a animosidade existente entre os blocos de poder, acabou com a suspeição e desconfiança recíprocas, permitindo, dessa forma, que se adotassem medidas para o Conselho de Segurança poder agir efetivamente. Importante progresso, mas não o bastante.

O século XXI vem demonstrando que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se torna cada vez mais importante, seus valores universais são declarados, atualmente, por diversos documentos. O direito internacional passa a regular, efetivamente, todas as formas de conflitos e a preveni-los. Assim, o anseio pela solidificação da justiça

---

<sup>116</sup> MOISÉS, Cláudia Perrone-. Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 98, p. 573-579, abr. 2003. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603/70213>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

<sup>117</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 250.

penal internacional ganhou novos ares.<sup>118</sup>

A sociedade internacional procura reprimir os autores das graves violações ao Direito Internacional Humanitário (DIH). Nesse sentido os incidentes ocorridos na ex-Iugoslávia e em Ruanda tornam-se símbolos desse novo momento das relações internacionais, significa dizer que consolidaram o trajeto rumo ao Estatuto de Roma.

O Conselho de Segurança estabeleceu tribunais *ad hoc*: o Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia (TPII) criado por meio da Resolução nº 827, de 25 de maio de 1993 e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), estabelecido através da Resolução nº 955, de 8 de novembro de 1994, e neste mesmo ano instituiu o Tribunal Penal Internacional. As decisões do Conselho de Segurança, fundadas no capítulo VII da Carta, consideram as violações do direito humanitário uma ameaça à paz e à segurança internacionais e que os autores dessas violações devem ser responsabilizados por uma via jurisdicional judiciária.

Segundo Bazelaire e Cretin que comentam sobre a competência das duas Cortes, o Tribunal Penal Internacional da antiga Iugoslávia, com sede em Haia (Holanda) tinha como alicerce de sua competência o objetivo julgar os acusados da prática de crimes contra o direito internacional humanitário, ocorridos naquela região no ano 1991. Essa Corte contribuiu para o direito internacional penal, fundamentalmente, produzindo um acervo jurisprudencial.<sup>119</sup>

Da mesma forma, o Tribunal Penal Internacional de Ruanda, com sede em Arusha, na Tanzânia, estabeleceu sua competência para julgar a prática de crimes de genocídio e as transgressões ao direito internacional humanitário, que afetam o país desde 1990.<sup>120</sup>

Os Tribunais temporários (*ad hoc*), instituídos por Resoluções do Conselho de Segurança da ONU, significam um grande progresso no que se refere aos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio. Trata-se dos primeiros Tribunais, efetivamente, internacionais, a

---

<sup>118</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 251.

<sup>119</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry (Coord.). *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg à Haia*. São Paulo: Manole, 2004. p. 52-53.

<sup>120</sup> BAZELAIRE; CRETIN, *op. cit.*, p. 52-53.

Assembleia Geral é quem aprova o orçamento e elege os juízes que vão compor o órgão.

Os conceitos e categorias de crimes passam a ser mais abrangentes: dá-se maior atenção ao crime de genocídio; os conflitos armados internos e o estupro também passam a integrar o rol dos crimes contra a humanidade.

Em 1998, mesmo ano dos debates acerca da instituição do TPI, o direito internacional penal foi marcado pela primeira vez que alguém é condenado, internacionalmente, pela prática de crime de genocídio. O Tribunal Internacional para Ruanda considerou o ex-prefeito ruandês, Jean-Paul Akayesu, culpado por atuar no massacre de 500 mil pessoas da etnia “tutsi” durante a guerra em Ruanda, ocorrida quatro anos antes (1994).<sup>121</sup>

Ainda em 1998, a Câmara de Lordes Britânica condenou o General Augusto Pinochet, pelo cometimento de crimes contra a humanidade, alegou que o acusado não gozaria de imunidade, pois os atos cometidos (tortura e o desaparecimento forçado) não se enquadram no exercício das funções de um chefe de Estado. A Câmara deferiu o pedido da Espanha de extradição do réu, todavia a desejada extradição não ocorreu, por “razões humanitárias”<sup>122</sup>, devido às delicadas condições de saúde do ex-ditador foi impedida sua extradição.

Em junho de 2001, foi condenado pelo Tribunal Internacional da antiga Iugoslávia o seu ex-presidente, Slobodan Milosevic, acusado de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, sendo a primeira vez na história que um chefe de Estado é julgado por um Tribunal Internacional. Em agosto do mesmo ano, o general servo-bósnio Radislav Krstic foi condenado a 46 anos de prisão pelo cometimento de genocídio, que resultou no massacre de 8 mil muçulmanos na Bósnia em 1995 (Srebrenica).<sup>123</sup> Foi o maior massacre ocorrido na Europa desde o holocausto da Segunda Guerra Mundial.

---

<sup>121</sup> MOISÉS, Cláudia Perrone-. Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 98, p. 573-579, abr. 2003. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603/70213>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

<sup>122</sup> MOISÉS, Cláudia Perrone-. Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 98, p. 573-579, abr. 2003. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603/70213>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

<sup>123</sup> MOISÉS, *op. cit.*.

Outro importante acontecimento que marcou o ano de 2001 foi a criação dos denominados Tribunais Nacionais Internacionalizados, no Timor Leste em 1999 e no Camboja (Khmer Vermelho-1975-1979). Trata-se de uma experiência inédita proposta pela ONU junto aos países envolvidos, para revestir os tribunais nacionais de competência para julgar os crimes internacionais praticados nesses países.<sup>124</sup>

Os tribunais para ex-Iugoslávia e de Ruanda, criados pelo Conselho de Segurança da ONU, também não ficam imunes às críticas, as quais são similares às censuras atribuídas aos tribunais penais pós-Segunda Guerra (Nuremberg e Tóquio).

Acrescentou-se às críticas certos questionamentos, dentre os quais: qual o limite do poder do Conselho de Segurança para instituir tribunais com uma estrutura jurídica semelhante à de uma organização internacional? O Conselho de Segurança é competente para estabelecer órgãos subsidiários de caráter judicial? Em que proporção os episódios ocorridos em Ruanda e na ex-Iugoslávia se tornam uma ameaça à paz e à segurança internacionais?

Com isso, concluiu-se que persistia a necessidade de um órgão judicial permanente. Dessa forma, depois de todo esse processo histórico-jurídico-evolutivo da justiça internacional penal, a solução da questão veio a ser acordada em Roma (criação do TPI).<sup>125</sup>

---

<sup>124</sup> LINTON, Suzannah. New approaches to international justice in Cambodia and East Timor. In: *International Review of the Red Cross*, v. 84, n. 845, mars 2002, p. 93-119.

<sup>125</sup> GARCIA, Márcio P.P. Rumor à Estação Roma: antecedentes do TPI, In: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 250-251.

## 2 DA ELABORAÇÃO DO PROJETO PARA O ESTATUTO DE ROMA ATÉ A CRIAÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL PENAL PERMANENTE E SEU FUNCIONAMENTO (1994-2002)

Em 1994, enquanto o Conselho de Segurança se preocupava em agir e instituiu o Tribunal Internacional *ad hoc* de Ruanda, no mesmo ano, a Comissão de Direito Internacional (CDI) elaborou o “Projeto de Estatuto do Tribunal Penal Internacional”, apresentado na 49ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas e sugeriu que fosse convocada uma conferência internacional para debater sobre a aprovação da Convenção fruto do referido Projeto.<sup>126</sup>

Em 1995, por meio da Resolução A/Res 50/46, a Assembleia Geral compôs um Comitê Preparatório para a instituição de um Tribunal Penal Permanente, acessível a todos os Estados membros da ONU e aos organismos envolvidos. O objetivo era que fossem examinadas as questões cruciais substantivas e administrativas resultantes do Projeto e que fossem redigidos os textos essenciais à criação de uma Convenção que instituisse o Tribunal<sup>127</sup>, a qual seria a futura Convenção de Roma, firmada em 1998, e que instaurou, por fim, uma jurisdição permanente para julgar os crimes de guerra, contra a paz, contra a humanidade e os de genocídio.<sup>128</sup>

Chegamos em 1998, ano em que o Comitê Preparatório finalizou o texto do Anteprojeto do Estatuto de Roma, consolidado em 173 páginas e 116 artigos e momento em que foi adotada uma Convenção instituindo a Corte Penal Internacional com participação ativa de um grupo de delegações de Estados, denominados “*like-minded states*”, os quais foram: “África do Sul, Alemanha, Austrália, Áustria, Argentina, Bélgica, Canadá, Chile, Croácia, Dinamarca, Egito, Eslováquia, Finlândia, Grécia, Guatemala, Hungria, Irlanda, Itália, Lesoto, Países Baixos, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Samoa, Suécia, Suíça, Trinidad e Tobago (que representava 12 Estados do Caricon), Uruguai e Venezuela”.<sup>129</sup>

---

<sup>126</sup> MOISÉS, Cláudia Perrone-. Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 98, p. 573-579, abr. 2003. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603/70213>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

<sup>127</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Direito Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey. 2009. p. 100.

<sup>128</sup> MOISÉS, *op. cit.*

<sup>129</sup> JAPIASSÚ, *op. cit.*, p. 102.

A Conferência Diplomática de Roma se deu na capital italiana de mesmo nome e teve início em 15 de junho se estendendo até 17 de julho de 1998, data em que foi aprovado o Estatuto de Roma que compôs o Tribunal Penal Internacional.

Diferentemente dos Tribunais *ad hoc* da antiga Iugoslávia e de Ruanda, que foram instituídos por Resoluções da ONU, tornando-os órgãos subordinados às Nações Unidas, o TPI é instituído por um Estatuto que possui natureza jurídica de tratado internacional, tornando este Tribunal um órgão independente (mesmo no âmbito das Nações Unidas). Ademais, o Diploma constitutivo que contém 128 artigos, divididos em XIII Capítulos/Partes teve seu texto aprovado por representantes dos 162 Estados-Membros das Nações Unidas.<sup>130</sup>

## **2.1 Criação do TPI por meio do Estatuto de Roma e o início de sua atuação (1998-2002)**

A Corte Penal Internacional criada em 17 de julho de 1998 com sede em Haia, é também denominada “Corte de Haia”, foi instituída pelo referido Estatuto de Roma, que dispõe sobre sua criação, competência, admissibilidade e direito aplicável, organização, composição e administração do Órgão, rege os princípios gerais de direito penal, o inquérito e o procedimento, o julgamento, a aplicação de penas, o direito a recurso e à revisão, define os crimes sob sua competência, a execução da pena, a cooperação internacional e o auxílio judiciário, delibera sobre a assembleia dos Estados-Membros, sobre o financiamento e finaliza com as disposições gerais.<sup>131</sup> Este diploma dá o devido embasamento legal para o funcionamento do Tribunal.

A Corte foi aprovada por 120 votos, rejeitada por 7 votos de países contrários à sua criação: Estados Unidos, Filipinas, China, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia, e obteve 21 abstenções. Apesar do grande número de Estados a favor de sua criação, eles não fizeram sua adesão de imediato, e para, de fato, existir e funcionar a Corte precisava alcançar o mínimo de 60 ratificações, portanto seu Estatuto foi depositado em Nova Iorque, aguardando essas ratificações até a data de 31 de dezembro de 2000.

---

<sup>130</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Direito Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey. 2009. p. 102.

<sup>131</sup> *Idem*, p. 108.

Entretanto, só se conquistou a sexagésima (60ª) ratificação em abril de 2002. Finalmente, em 1º de julho de 2002, entra em vigor o Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional passa a funcionar<sup>132</sup>, os debates sobre a punição dos crimes de guerra e contra a humanidade se tornaram umas das questões mais importantes para a sociedade internacional.<sup>133</sup>

Lewandowski informa que, na data de 11 de abril de 2002, o Tratado atingiu 66 ratificações, ultrapassando o número mínimo necessário para sua entrada em vigor. O Brasil assinou o Estatuto em 12 de fevereiro de 2000, mas só o ratificou vinte e oito meses depois (12 de fevereiro de 2002), após ter sido aprovado pelo Congresso Nacional, sendo o 69º país a anuir à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.<sup>134</sup>

A título de informação, vale ressaltar que o Estatuto foi promulgado no Brasil pelo Presidente da República, com fulcro no Decreto n. 4.388 de 25 de setembro de 2002. Em meio a assinatura e ratificação do tratado, foi criado um Grupo de Trabalho no âmbito do Ministério da Justiça para a elaboração da legislação que implementaria o Estatuto de Roma no nosso direito interno, um dos membros é a Exa. Juíza Sylvia Helena de Figueiredo Steiner que em 2003 foi eleita para compor o quadro de magistrados do TPI.

Lewandowski aponta que a criação da Corte significa um importante avanço nas relações entre os Estados, pois é a primeira vez que se obtém o indispensável consenso de vários países para instituir um tribunal internacional de caráter permanente com o objetivo de levar a julgamento políticos, chefes militares e mesmo cidadãos comuns pela prática dos mais graves crimes, que até então, salvo raras exceções, têm restado impunes por várias razões, em especial pelo princípio da soberania.<sup>135</sup>

---

<sup>132</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Direito Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey. 2009. p. 102.

<sup>133</sup> MOISÉS, Cláudia Perrone-. Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 98, p. 573-579, abr. 2003. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603/70213>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

<sup>134</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*, 2002, p. 187. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9876/11448>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

<sup>135</sup> LEWANDOWSKI, *op. cit.*, p. 187.

## 2.2 Soberania dos Estados: obstáculo à implantação de uma Jurisdição Penal Internacional Permanente

Segundo o fundamento da soberania, o Estado tem autonomia e autodeterminação suficiente para definir seu ordenamento jurídico e internacionalmente ratificar tratados. A soberania do Estado tem grande relevância perante a comunidade internacional, pois é o momento em que o Estado pode atuar autonomamente como sujeito de direitos, realizar negócios jurídicos, ratificar tratados, dentre outros atos.

Miguel Reale define a soberania como o poder que o Estado tem de organizar-se juridicamente e fazer prevalecer nos limites de seu território a validade universal de suas decisões, mas claro, atendendo a observância da finalidade ética de convivência.<sup>136</sup>

Para Celso de Albuquerque de Mello, o conceito de soberania trata-se muito mais de um conceito político que jurídico, sendo o Direito utilizado apenas como uma ferramenta para demonstrá-lo.<sup>137</sup>

Todavia, diante da soberania temos a obrigatoriedade que envolve qualquer relação jurídica, tendo o Estado ao acordar certos atos internacionais a obrigação de cumpri-los. Não lhe cabe, depois de ratificar um tratado, o direito de inadimpli-lo ou desrespeitá-lo sob nenhum argumento<sup>138</sup>, por exemplo, alegar que há antinomia, incompatibilidade entre as regras daquele e sua legislação interna, como razão para descumpri-lo.

Como demonstra Lewandowski, a soberania, tal como manifestação do poder estatal no plano internacional, se tornou sinônimo de independência. O fato dos Estados considerarem a soberania como sua independência fez com que as organizações internacionais introduzissem em seus atos constitutivos a “cláusula de jurisdição doméstica”. Um bom exemplo de inserção dessa cláusula o artigo 2º, § 7º da Carta da ONU que consagrou o princípio da não intervenção nos assuntos internos de seus membros.<sup>139</sup> No entanto, essa regra tem impedido punir eficazmente as transgressões contra os direitos humanos e contra o

---

<sup>136</sup> REALE, Miguel. *Teoria do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes. 1960. p. 127.

<sup>137</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. A Soberania através da história. In: *Anuário direito e globalização: a Soberania*. Rio de Janeiro: Renovar. 1999. p. 8-9.

<sup>138</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional nº 45/04*. Curitiba. Juruá. 2008. p.194.

<sup>139</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*, 2002, p. 188. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9876/11448>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

direito humanitário, praticadas pelos Estados ou por pessoas em seu nome.

Atualmente, a concepção de soberania se encontra em crise devido à dificuldade, cada vez maior, de harmonizá-la com a ordem internacional e, vice-versa. Além disso, o desenvolvimento de uma proteção internacional aos Direitos Humanos, decerto, trará modificações aos limites da soberania dos Estados.

Segundo Japiassú, tal ideia de soberania é considerada por diversos ramos do Direito Internacional Público como ultrapassada.<sup>140</sup> Ferrajoli é mais crítico e afirma que a história do conceito de soberania é a história de uma antinomia entre direito e a própria soberania, pois para o autor essas duas concepções são incompatíveis e opostas.<sup>141</sup>

Os governos de alguns Estados se opuseram à criação do TPI, alegando que o tribunal violava o princípio da soberania, na verdade estes Estados temem que ocorram duas situações: (a) correrem o risco de que altos funcionários, mandatários e até os poderosos políticos como chefes de Estado tenham que responder penalmente perante a Corte pela prática de atos que possam constituir transgressões internacionais sujeitas à jurisdição do Tribunal; (b) a jurisdição penal internacional de caráter permanente causar constrangimentos aos Estados nacionais, por simples razões políticas.<sup>142</sup>

Embora se leve em conta as alegações acima, de fato, o TPI não fere o princípio da soberania, uma vez que o Estado só se sujeita à jurisdição penal internacional a partir do momento em que ratifica o Estatuto de Roma, tornando-se um País-membro. A partir de então não poderá se recusar a atender às determinações da Corte, alegando que não cumprira uma decisão desse órgão por respeito à lei interna.

Jorge Miranda aponta que, atualmente, o princípio da soberania não pode ser, de modo algum, comparado ao que era há mais de cem anos atrás. Este princípio está ligado a outros princípios do que à intangibilidade de soberania, do poder inerente de cada Estado. É crucial assegurar a igualdade entre os Estados. A soberania na contemporaneidade

---

<sup>140</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: A Internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004. p. 128-129.

<sup>141</sup> FERRAJOLI, Luigi. La soberanía en el mundo moderno. In: *Derechos y garantías: La ley del más débil*. Madri: Trotta. 1999. p. 145.

<sup>142</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: A Internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004. p. 135.

significa que as Nações são iguais e não que elas podem afastar qualquer poder oriundo do ordenamento jurídico internacional.<sup>143</sup>

Portanto, conclui-se que a soberania não pode ser um obstáculo à instauração da jurisdição penal internacional e, por conseguinte à implantação do TPI.

### **2.3 Inovação no Direito Penal Internacional: o surgimento da Personalidade Jurídica Internacional do indivíduo e da Responsabilidade Penal individual**

Além de tipificar e categorizar os crimes, a Carta de Nuremberg faz menção expressa à responsabilidade individual, o que contribuiu para reforçar o entendimento de que o Direito Internacional teria prerrogativa de atribuir a titularidade de direitos e deveres também aos indivíduos, e não única e exclusivamente aos Estados. Até Nuremberg, a noção de que as pessoas poderiam cometer atos passíveis de punição pelo Direito Internacional não encontrava fundamento em fontes como os tratados e o costume internacional, segundo as quais apenas os Estados poderiam cometer violações do Direito Internacional. Por ter passado a afirmar a responsabilidade penal internacional dos indivíduos e, em particular, de altos funcionários de Estado, Nuremberg foi considerado por muitos uma espécie de divisor de águas na evolução do ordenamento jurídico internacional.

O surgimento de uma jurisdição penal internacional veio com a necessidade de se proteger os direitos do homem, devendo-se assim voltar os olhos para os indivíduos no âmbito internacional, e não mais considerar o direito internacional apenas como um direito dos Estados.

Por muito tempo, no Direito Internacional, os Estados eram considerados sujeitos de Direitos, eram os únicos dotados de personalidade jurídica internacional, confundindo-se assim suas responsabilidades com as de seus nacionais – governantes e cidadãos -. O indivíduo, na visão internacional era apenas parte do Estado, quem detinha

---

<sup>143</sup> MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos. In: *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*. n. 11, Brasília: CJF, 2000. p. 25.

responsabilidade sobre seus atos perante a comunidade internacional era o próprio Estado.<sup>144</sup>

Entretanto, com a 2ª Guerra Mundial o mundo passou a sofrer com intensos conflitos, eram muitos os crimes contra a humanidade como um todo, daí com a finalidade de se responsabilizar diretamente a pessoa física, autora de atos ilegais se desenvolveu a personalidade jurídica internacional dos indivíduos, julgando os criminosos pessoalmente, por suas condutas ilícitas, independentemente de responsabilidade do seu Estado de origem.<sup>145</sup>

As pessoas se tornariam sujeitos imediatos de um direito internacional com poder sancionatório, o qual não atribuiria direitos, mas viria impor deveres. Dessa forma, busca-se responsabilizar o próprio indivíduo pelos seus atos no âmbito internacional, assim se constrói a jurisdição penal internacional.<sup>146</sup>

Nas palavras de Cretella Neto “*se as pessoas físicas não podem ser civilmente responsabilizadas pelo Direito Internacional geral, poderão sê-lo com base no Direito Penal Internacional*”<sup>147</sup>. Pode-se concluir que a jurisdição penal internacional veio para dar personalidade jurídica internacional ao indivíduo, torná-lo não sujeito de direitos, porque isso o seu próprio Estado já faz, mas sujeito de deveres, dever de não violação aos direitos da humanidade.

Desse modo, com o Direito Internacional Penal atribuindo personalidade jurídica internacional ao indivíduo, o TPI passa a consagrar um de seus princípios basilares: o princípio da responsabilidade individual.

### ***2.3.1 Princípio da Responsabilidade Individual Penal***

Segundo o *princípio da Responsabilidade Individual Penal*, o indivíduo responde pessoalmente pelo crime cometido independentemente de responsabilidade do seu

---

<sup>144</sup> GARCIA, Fernanda Lau Mota. *Tribunal Penal Internacional: Funções, características e estrutura*, 2012, p. 09. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37967>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

<sup>145</sup> GARCIA, F., *op. cit.*

<sup>146</sup> CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional Penal*. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2008. p. 91.

<sup>147</sup> CRETELLA NETO, *op. cit.*, p. 91.

Estado natal.<sup>148</sup>

O Estatuto de Roma prevê a responsabilidade individual relativa apenas à pessoa física, não abrangendo a responsabilidade da pessoa jurídica, conforme os dispositivos 25, 26, 27 e 28, do referido Estatuto.

De acordo com o parágrafo 4 do art. 25 do Estatuto, a responsabilidade dos Estados não deve ser afetada pela responsabilidade penal individual de pessoas físicas, entretanto, isso não significa que a responsabilidade penal do indivíduo exclua a responsabilidade dos Estados.<sup>149</sup>

No parágrafo 3, do mesmo dispositivo tem a previsão das várias formas de autoria e participação. No que tange à “autoria”, disposta na alínea “a” do artigo, um crime internacional pode ser praticado por um único indivíduo, de forma direta, em conjunto ou através de outrem. Quanto à “participação”, definida nas alíneas “b” e “c”, abrange uma quantidade maior de condutas como a autoria intelectual, solicitação, instigação e cumplicidade, de algum modo, da tentativa ou da prática de um crime ou que permita seu cometimento.

As alíneas “d” e “e” ampliam o conceito de corresponsabilidade penal a um grupo de pessoas que agem com um objetivo em comum, com os requisitos especiais intenção de agir ou criminalizando a incitação direta e pública de certos delitos, a exemplo do genocídio.<sup>150</sup>

Os requisitos subjetivos da Responsabilidade Penal estão fora do art. 25. Decorre do conceito canônico “*actus réus nisi mens sit rea*”, que significa “não é o simples ato ilegal que acarreta responsabilidade penal”, que o crime deverá ter sido praticado com um determinado elemento subjetivo. Ao contrário dos códigos penais nacionais de alguns países o

---

<sup>148</sup> FARIAS, João Albino de Medeiros. Tribunal Penal Internacional e o Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: *Revista Direitos Culturais*. Vol. 1. N. 1. p. 9. Dez. 2006. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/118>> Acesso em: 18 jun. 2013.

<sup>149</sup> ESER, Albin (col.). Responsabilidade Penal Individual. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo (org.). *O Direito Penal no Estatuto de Roma: Leituras sobre os Fundamentos e a Aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005. p.101.

<sup>150</sup> ESER, Albin (col.). Responsabilidade Penal Individual. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo (org.). *O Direito Penal no Estatuto de Roma: Leituras sobre os Fundamentos e a Aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005. p.102.

Estatuto de Roma, requer a presença da “intenção” como requisito subjetivo (artigo 30). Contudo admitem-se exceções: comandantes e outros chefes ou superiores, podem responder quando aparecer o elemento “negligência” segundo o qual “deveriam ter conhecimento da ilegalidade do ato” (art. 28, “a”, “i”).<sup>151</sup>

Assim como o Tribunal Penal Internacional o ordenamento jurídico brasileiro também adota o princípio da responsabilidade penal individual, como prevê, indiretamente, o artigo 27 do Código Penal, nas palavras da professora Taquary: “[...] somente são imputáveis os maiores de dezoito anos, sendo os menores submetidos à legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente, [...]”<sup>152</sup>.

### **2.3.2 Responsabilidade dos Governantes versus a sua impunidade**

A noção de inimputabilidade dos governantes, embora tenha raízes profundas fincadas na cultura política desde a antiguidade, seu precursor considerável para a literatura foi Maquiavel (1513), em suas palavras:

“um príncipe, e especialmente um príncipe novo, não pode observar todas as coisas a que são obrigados os homens considerados bons, sendo frequentemente forçado, para manter o governo, a agir contra a caridade, a fé, a humanidade e a religião”.<sup>153</sup>

Hobbes, na sua publicação “Leviatã” (1651) foi ao extremo ao sustentar que os homens renunciaram seus direitos naturais entregando-os nas mãos do soberano, para obter em contrapartida a segurança, visto que antes da criação do Estado as populações viviam em constantes “guerras de todos contra todos”.<sup>154</sup>

Esse entendimento passou por muitos séculos sem sofrer grandes abalos, embora as atrocidades cada vez maiores, cometidas em guerras declaradas e não-declaradas que eclodiram no início do período da modernidade até a atualidade.

---

<sup>151</sup> ESER, Albin (col.). Responsabilidade Penal Individual. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo (org.). *O Direito Penal no Estatuto de Roma: Leituras sobre os Fundamentos e a Aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005. p.103.

<sup>152</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional N° 45/04*. Curitiba: Juruá. 2008. p.153.

<sup>153</sup> MACHIAVELLI, Nicolò. *Il Principe e pagine di altre opere*. Padova: Cedam, 1940. p. 120.

<sup>154</sup> HOBBS, Thomas. *Leviathan: or the matter, forme, and power of a Commonwealth ecclesiasticall and civil*. Londres: Collier, MacMillan, s.d., 1651. p. 132.

A noção de inimputabilidade dos governantes só passou a se modificar com o fim da Primeira Guerra Mundial, como consequência da devastação sem precedentes causadas pelo uso das novas armas de extermínio e pelas as terríveis atrocidades cometidas pelas nações-potências beligerantes, que resultou no massacre de mais de 15 mil pessoas.<sup>155</sup>

## 2.4 Princípios adotados pela Corte

Além do princípio da Responsabilidade Penal Individual o Estatuto de Roma inseriu em seu texto a aplicação de outros princípios gerais, implícitos e explícitos que regem a Corte de Haia, dentre os quais merecem destaque: princípio da Cooperação internacional; princípio da Complementariedade; princípio da Subsidiariedade; princípios limitadores da competência do TPI e princípio Pacta Sunt Servanda.

O princípio da Cooperação internacional está previsto no artigo 27 do Estatuto de Roma, e aduz a ideia de que os membros devem unir esforços a fim de colaborar com a atuação do Tribunal, não deve ser interpretado como uma forma de subjugar os Estados membros à Corte, mas como forma de cooperação voluntária, pois ao colaborar com a Corte de Haia o país estará participando de sua eficácia.<sup>156</sup>

O princípio da Complementariedade rege a competência do Tribunal Penal Internacional, que tem caráter excepcional e complementar, sobre o qual Kirsch diz:

“Em virtude desse princípio o papel do Tribunal Penal Internacional é de ser complementar às jurisdições nacionais. A corte não pode exercer sua competência [...] a menos que o Estado tenha sido incapaz de abrir um inquérito ou instaurar os processos.”<sup>157</sup>

Com isso se direciona a responsabilidade de julgamento dos crimes previstos no Estatuto de Roma, primeiramente, aos Estados. Tal princípio Doutrinário foi introduzido no texto do Estatuto de Roma, em seu artigo 1º que dispõe que o Tribunal trata-se de órgão permanente, com jurisdição que alcança os responsáveis pelos crimes internacionais

<sup>155</sup> LEVANDOWSKI, Enrique Ricardo. *O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*, 2002, p. 188. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9876/11448>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

<sup>156</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional Nº 45/04*. Curitiba: Juruá. 2008. p.178.

<sup>157</sup> KIRSCH, Philippe. A Corte Penal Internacional perante a soberania dos Estados. In: CASSESE, Antonio; MARTY, Mireille Delmas- (org.). *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. Barueri/SP: Manole. 2004. p. 27.

de maior gravidade, conforme este Estatuto, sendo sua competência complementar à jurisdições penais dos Estados.<sup>158</sup>

O caráter excepcional e complementar trazido pelo princípio da complementariedade gera, conseqüentemente, uma Responsabilidade Subsidiária do Tribunal, segundo a qual os Estados têm responsabilidade primária no prestação jurisdicional contra crimes internacionais, entrando a Corte Penal Internacional em atuação somente quando demonstrada a incapacidade ou omissão daqueles. É essa responsabilidade subsidiária que reveste o princípio da Subsidiariedade.<sup>159</sup>

Os princípios da Complementariedade e da Subsidiariedade restringem a competência do Tribunal e a extensão de seus efeitos, por isso recebem a denominação de princípios limitadores, nas palavras de Machado:

“Os princípios da complementariedade e da subsidiariedade pretendem afirmar o caráter limitado e secundário da intervenção do TPI, reservando um lugar central para os tribunais nacionais na aplicação do direito internacional penal”.<sup>160</sup>

Dessa forma, o Tribunal Penal Internacional, se restringe a entrar em atuação quando evidenciada a incapacidade do Estado em julgar o crime ou comprovada sua intenção em abstrair o criminoso de julgamento, por este ter força política dentro do país, por exemplo.

As relações internacionais têm por base a soberania dos Estados e o princípio *Pacta Sunt Servanda*, que significa que os contratos ou pactos devem ser cumpridos.<sup>161</sup> Trata-se do dever de cumprimento de um pacto ou contrato realizado. Este princípio tem grande importância no campo das relações internacionais, os Estados devem observá-lo antes de ratificar um tratado, pois ele garante uma maior segurança jurídica nos atos praticados na esfera internacional.

---

<sup>158</sup> BRASIL. *Estatuto de Roma*, Decreto Nº 4.388/2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)> Acesso em: 16 jun. 2013.

<sup>159</sup> GARCIA, Fernanda Lau Mota. *Tribunal Penal Internacional: Funções, características e estrutura*, 2012, p. 09. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37967>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

<sup>160</sup> MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma Clássico ao pós-11 de setembro*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 416.

<sup>161</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional Nº 45/04*. Curitiba: Juruá. 2008. p.193.

Segundo a professora Taquary:

“No Brasil o princípio sob análise tem uma influência muito grande, porque é tradição no nosso ordenamento jurídico a previsão de que, após assinado, o tratado deve este ser submetido ao Congresso Nacional para sua aprovação e posteriormente à promulgação pelo Presidente da República, por meio do Decreto de promulgação.”<sup>162</sup>

Dessa forma, após a promulgação do Decreto aprovado, o Brasil se obriga ao cumprimento do tratado.

## 2.5 Entrega *versus* Extradução ao TPI, de nacional autor de crime

O Estatuto de Roma estabelece distinção entre os institutos entrega e extradição de um indivíduo, o primeiro ocorre quando o indivíduo é entregue pelo Estado ao Tribunal e o segundo se dá quando um Estado entrega o indivíduo a outro Estado. Essa distinção está prevista no artigo 102 do Estatuto.<sup>163</sup>

No direito Brasileiro não há, todavia a previsão da entrega, esta não foi tratada pelo legislador. A Constituição Federal prevê somente o instituto da extradição em seu artigo 5º, inciso LI e LII vedando a extradição de brasileiros, salvo os casos expressos em lei. Estas normas pertencem ao Título que trata dos Direitos e Garantias Individuais não sendo, portanto passíveis de alteração nem por lei nem por emendas, conforme dispõe o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, que a Constituição poderá ser emendada mediante proposta, todavia essa Emenda Constitucional proposta com o objetivo de abolir os direitos e garantias individuais não será objeto de deliberação”.<sup>164</sup>

Somente em casos de cooperação internacional em que o país se obrigou em tratado internacional a extraditar seus nacionais é que o Brasil poderá proceder à extradição e mesmo assim, há ainda o entendimento do STF de que o Brasil não concederá a extradição para outro Estado nos casos de penas proibidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, como as

---

<sup>162</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional N° 45/04*. Curitiba: Juruá. 2008. p. 225.

<sup>163</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional N° 45/04*. Curitiba: Juruá. 2008. p.268.

<sup>164</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2013.

penas perpétuas, cruéis ou de morte.<sup>165</sup>

A própria distinção feita pelo Estatuto de Roma no artigo 102, supracitado, entre entrega e extradição já soluciona o conflito entre a Constituição Federal e o Estatuto de Roma, pois considerando que os dois são institutos diversos, a Constituição só proíbe a extradição e se omite quanto à entrega o que pode implicar em permissão à entrega de nacionais ao TPI.

Não há ainda em que se falar que o instituto da entrega é inconstitucional ou que as normas do Estatuto não se aplicam no Brasil, pois, segundo a professora Taquary “[...] *são expressões da vontade estatal, no exercício de sua soberania, em integrar participativamente a Corte Internacional*”.<sup>166</sup>

Dessa forma, o que se entende é que não se procede à entrega de nacional a outro sujeito de Direito Internacional Público, da mesma categoria de Estado membro, mas a entrega ocorre apenas do indivíduo para um organismo internacional criado pela união de esforços de vários países com a finalidade de se punir crimes contra a humanidade.

Conforme entende Farias a entrega de nacionais ao Tribunal, não fere o direito individual da não extradição, disposto no artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal, pelo contrário a aceitação pelo Brasil do artigo 89, parágrafo 1º do Estatuto impede claramente a alegação de violação da norma constitucional brasileira que proíbe a extradição de nacionais como forma de abstrair um nacional nosso da jurisdição do TPI.<sup>167</sup>

## 2.6 Penas aplicáveis

Uma vez formada a convicção da Corte, os magistrados decidiram pela condenação ou não do réu. O acusado considerado culpado poderá ser submetido ao cumprimento das seguintes penas: (a) reclusão por período não superior a 30 anos; (b) prisão perpétua, a qual é condicionada à gravidade do crime praticado e às circunstâncias do

<sup>165</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional N° 45/04*. Curitiba: Juruá. 2008. p. 268.

<sup>166</sup> TAQUARY, *op. cit.*, p. 269.

<sup>167</sup> FARIAS, João Albino de Medeiros. Tribunal Penal Internacional e o Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: *Revista Direitos Culturais*. vol. 1. n. 1. p. 92. Dez. 2006. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/118>> Acesso em: 18 jun. 2013.

apenado. Esta espécie de pena merece destaque, e por isso a abordaremos no subtópico a seguir; (c) pena de multa, que pode se traduzir em pena pecuniária; e (d) confisco de bens, frutos da prática do crime seja de forma direta ou indireta.

O cumprimento da pena se dará no território de algum dos Estados-membros, ou temporariamente, na sede do TPI, na cidade de Haia, na Holanda. A redução da pena ocorrerá depois do cumprimento de 1/3 (um terço) da pena ou no caso da prisão perpétua de 25 (vinte e cinco) anos de cumprimento, observando-se ainda a colaboração prestada pelo acusado durante o julgamento. Essa conduta, se positiva, será benéfica para o réu.

Ademais, sem prejuízo para àquelas, o Tribunal poderá acrescentar a fixação de uma reparação ao dano causado às vítimas, sobe a forma de reabilitação ou indenização, cujo pagamento será feito pelo réu ou por um “*Fundo Fiduciário*” composto pelos bens confiscados e pelas contribuições dos Estados signatários, criado, particularmente, para esta finalidade.<sup>168</sup>

### **2.6.1 A Pena Perpétua**

A Constituição Federal brasileira prevê como direito fundamental a proibição das penas de morte, as de caráter perpétuo e as de trabalhos forçados de banimentos e cruéis, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLVII.<sup>169</sup> Porém o Estatuto de Roma prevê como legal a aplicação da prisão perpétua no artigo 77, parágrafo 1º, letra b, devendo ser aplicada nos casos de extrema gravidade.

O TPI adotou a prisão perpétua em seu ordenamento como forma de substituir a pena de morte, isso acabou por representar avanço, pois passou a poupar mais vidas e a reconhecer que o homem pode se reintegrar à sociedade.

No entanto, conforme aponta Eneida Taquary a pena de caráter perpétuo desestimula o criminoso a se recuperar, visto que ele jamais sairá da prisão acabará sabendo que de lá só sairá para ser enterrado, isso acaba por tornar a prisão perpetua equivalente à

---

<sup>168</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*, 2002, p. 194. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9876/11448>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

<sup>169</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2013.

pena de morte, pois se tira a possibilidade do indivíduo ter uma perspectiva de vida, de pensar em melhorar sua conduta para ter o melhor no futuro.<sup>170</sup>

A inconstitucionalidade do artigo 77, parágrafo 2º, letra “b” poderá ser dissolvida, pelo artigo 7º do Ato das Disposições Transitórias.

Segundo o autor Farias a pena perpétua, diferentemente da pena de morte, não recebe ressalva constitucional, por isso não pode ser aplicada dentro do Brasil, nem através de tratados internacionais nem por intermédio de emendas constitucionais, pois se trata de cláusula pétrea. Todavia, isso não obsta, de maneira alguma, que a pena perpétua possa ser aplicada externamente ao nosso país, por Tribunal permanente com jurisdição internacional, ao qual o Brasil tenha ratificado, isto é, seja Estado-membro.<sup>171</sup> Isso é permitido devido ao cumprimento da obrigação de obedecer aos tratados ratificados.

Portanto o Brasil deve obediência ao Tribunal Penal Internacional, devendo, quando necessário, entregar seu nacional à jurisdição da Corte, em prol da proteção do bem-estar da humanidade.

Por fim, conclui-se que mesmo sendo a proibição da Constituição Federal quanto ao instituo da prisão perpétua uma tradição em nosso país, o Estatuto de Roma não afronta de forma alguma nossa Magna Carta, muito pelo contrário ajuda a reprimir os abusos.

## **2.7 Os Estados signatários podem denunciar o Estatuto de Roma?**

Como mencionado anteriormente, após aderir a um tratado o Estado não poderá alegar incompatibilidade para descumprir-lo. Essa regra encontra-se nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.<sup>172</sup>

Em consequência da obrigatoriedade do cumprimento dos tratados que foram celebrados temos a responsabilização na esfera internacional em razão de seu

---

<sup>170</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional Nº 45/04*. Curitiba: Juruá. 2008. p. 274.

<sup>171</sup> FARIAS, João Albino de Medeiros. Tribunal Penal Internacional e o Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: *Revista Direitos Culturais*. vol. 1. n. 1. p. 94. Dez. 2006. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/118>>. Acesso em: 18 jun. 2013.

<sup>172</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional Nº 45/04*. Curitiba: Juruá. 2008. p.193.

descumprimento, exceto se o tratado possuir cláusula possibilitando a denúncia, e o Estado de maneira formal o denunciar. Assim o país estará se desobrigando a cumpri-lo ou então poderá ratificá-lo com reservas.

Portanto, caberá denúncia de um tratado quando não houver cláusulas proibindo-a e como consequência dessa denúncia o Estado pode ratificar o tratado com reservas ou poderá descumpri-lo.

O Estatuto de Roma não admite a denúncia e nem a ratificação com reservas, ele possibilita ao Estado-Parte fazer apenas uma única exceção, o denominado sistema *opt in*, segundo o qual o País poderá, num prazo de sete anos, declarar que não aceita se submeter à jurisdição do Tribunal Penal Internacional apenas para determinados crimes, por exemplo: os crimes de guerra cometidos por seus nacionais em seu território. O prazo começa a contar a partir da entrada em vigor para o Estado que o ratificou com essa reserva.<sup>173</sup>

Por fim, da mesma forma que Farias entende, podemos concluir que por força do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual dispõe que o Brasil “propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos” e do artigo 5º, parágrafo 4º que diz que o Brasil “se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão” reforça a ideia de que o conflito entre as normas nacionais e as do TPI são apenas aparentes, não somente porque a criação de um Tribunal internacional remete à garantia da dignidade da pessoa humana como também o fato do texto constitucional se dirigir ao legislador nacional não tendo alcance aos crimes internacionais coibidos pelo Tribunal Penal Internacional.<sup>174</sup>

## 2.8 Competência do Tribunal Penal Internacional

A Competência do Tribunal Penal Internacional está definida no artigo 11 do Estatuto de Roma e foi distribuída em razão da matéria, da pessoa, do tempo e do território

---

<sup>173</sup> TAQUARY, *op. cit.*, p.194.

<sup>174</sup> FARIAS, João Albino de Medeiros. Tribunal Penal Internacional e o Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: *Revista Direitos Culturais*. vol. 1. n. 1. p. 95. Dez. 2006. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/118>> Acesso em: 18 jun. 2013.

com a finalidade de julgar os crimes dolosos contra a humanidade.<sup>175</sup>

Os crimes de cunho internacional têm como característica atingir direta ou indiretamente toda a comunidade mundial, e por isso não podem, restar impunes, Os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional se dividem em crimes internacionais propriamente ditos e crimes nacionais sob a jurisdição do TPI, os primeiros abrangem quatro as espécies: (a) os crimes de genocídio (artigo 6º); (b) crimes contra a humanidade (artigo 7º), (c) crimes de guerra (artigo 8º) e (d) crimes de agressão (artigo 5º e seguintes); os crimes da segunda concepção são: o narcotráfico, o terrorismo e a lavagem de dinheiro.<sup>176</sup>

Ao Tribunal compete processá-los e julgá-los de forma excepcional e complementar à competência primária dos países, ou seja, o Tribunal Penal Internacional só exerce sua competência de julgar os crimes, somente quando verificada a ausência de capacidade do Estado ou sua omissão no julgamento de um nacional. O Estado julga seu nacional se este tiver cometido crime no próprio país, todavia se o criminoso tiver cometido crime em outro país, poderá este Estado proceder ao julgamento do estrangeiro.

## 2.9 Crimes previstos no Estatuto de Roma

Segundo os escritos da autora Cláudia Perrone-Moisés, o Direito Internacional Penal, ramo do Direito Internacional Público, tutela bens jurídicos, como a paz e a dignidade humana, essa característica foi adquirida em Nuremberg. Reprime, dessa forma, violações à ordem pública internacional, ocorridas por intermédio de atos infracionais contra o direito internacional.

Vamos mais adiante, a fim de subdividir os crimes previstos no direito internacional penal em duas dimensões: a primeira abarca os crimes considerados pela sociedade internacional como de maior gravidade, quais sejam, crimes contra a paz (agressão), contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de genocídio. Trata-se de crimes internacionais, propriamente ditos. Esse rol de delitos internacionais foi inserido na competência dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio (período Pós-Segunda Guerra), de

---

<sup>175</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional Nº 45/04*. Curitiba: Juruá. 2008. p.184.

<sup>176</sup> BRASIL. *Estatuto de Roma*, Decreto Nº 4.388/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)> Acesso em: 16 jun. 2013.

Ruanda e para a ex-Iugoslávia (na década de 90) e, por fim, na do Tribunal Penal Internacional permanente (contemporâneo).

A segunda dimensão abrange os crimes considerados nacionais, isto é, crimes que atentam contra a segurança dos Estados, e que por isso pertencem ao “direito penal interestatal”. Estes crimes são: o narcotráfico, o terrorismo e a lavagem de dinheiro.

O que diferencia a segunda dimensão da primeira, é que os crimes inseridos naquela estão sujeitos à jurisdição interna de um Estado e não a um tribunal internacional.

Entretanto, atualmente, verifica-se que os crimes interestatais também têm potencial para ferir a ordem pública internacional, um bom exemplo, são os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, que devido à sua gravidade e dimensão, acabaram tendo características semelhantes de um crime contra a humanidade. Disso a sociedade internacional tira a conclusão de que estes delitos interestatais tão graves quantos os classificados como delitos internacionais devem também adentrar a competência de um Tribunal internacional.

Resumindo, enquanto o direito internacional penal regula a proibição de certos atos, a imposição de sanções e determina que o processamento do caso ocorra perante um tribunal internacional, o direito interestatal, permite que o ato ilícito possa ser previsto e proibido pelo direito internacional, através do uso de convenções, contudo, exige que o processo corra em tribunal nacional e que a sanção seja aplicada pelo direito interno do País envolvido.<sup>177</sup>

Lewandowisk faz uma definição pertinente dos crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma:

O *crime de genocídio* abrange a concepção de qualquer ato praticado que, intencionalmente, destrua no todo ou em parte um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, compreendendo as seguintes condutas: (1) assassinar os membros do grupo; (2) gerar grave lesão contra a integridade física ou mental dos integrantes; (3) submeter intencionalmente o grupo a condições de sobrevivência que lhes resulte destruição física total ou parcial; (4) se

---

<sup>177</sup> MOISÉS, Cláudia Perrone-. Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 98, p. 573-579, abr. 2003. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603/70213>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

utilizar de meios para impedir nascimentos no âmbito do grupo; e (5) realizar a permutação forçada de crianças do grupo para outro grupo.<sup>178</sup>

Os *crimes contra a humanidade* são classificados como a prática de qualquer ato que faça parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com a ciência deste ataque. Inserem-se nesse rol:

“(1) homicídio; (2) extermínio; (3) escravidão; (4) deportação ou transferência forçada de populações; (5) encarceramento ou privação grave da liberdade física em violação a normas fundamentais de direito internacional; (6) tortura; (7) estupro; (8) escravidão sexual, prostituição compulsória, gravidez imposta, esterilização forçada ou outros abusos sexuais graves; (9) perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais ou religiosos; (10) desaparecimento de pessoas; (11) *apartheid*; e (12) outras práticas que causem grande sofrimento ou atentem contra a integridade física ou saúde mental das pessoas”.<sup>179</sup>

Ademais o autor faz referência aos crimes de guerra e de agressão: *crimes de guerra* são aqueles cometidos em conflitos armados internacionais ou não-internacionais, em especial, se praticados como parte de um plano ou política para realiza-los em grande escala, incluindo transgressões das Convenções de Genebra (1949) e das demais leis e costumes que possam ser aplicados a esses conflitos bélicos, principalmente, nos casos de:

“(1) homicídio doloso; (2) tortura e outros tratamentos desumanos; (3) ataque a civis e destruição injustificada de seus bens; (4) tomada de reféns; (5) guerra sem quartel; (6) saques; (7) morte ou ferimento de adversários que se renderam; (8) utilização de veneno e de armas envenenadas; (9) manejo de gases asfixiantes ou armas tóxicas; (10) uso de armas, projéteis, materiais ou métodos que causem danos supérfluos ou sofrimentos desnecessários; (11) emprego de escudos humanos; (12) morte de civis por inanição; (13) organização de tribunais de exceção; e (14) recrutamento de crianças menores de 15 anos”.<sup>180</sup>

---

<sup>178</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*, 2002, p. 192-193. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9876/11448>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

<sup>179</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*, 2002, p. 192-193. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9876/11448>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

<sup>180</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*, 2002, p. 192-193. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9876/11448>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

E, por último, os *crimes de agressão*, que só veio a ser reconhecido como tal no TPI, após muitos debates, acabou por ser inserido no rol do Estatuto de Roma, todavia não teve definição e, portanto, não pode ser aplicado, visto que a seara penal exige a estrita tipificação das condutas delituosas para serem punidas como crimes.

Esse tipo poderá, desde que corretamente caracterizado, vir a ser incluído na jurisdição da Corte, futuramente, durante a reforma do Estatuto. Todavia o delito deve adequar-se à Carta da ONU, que dispõe sobre alguns casos de “guerra justa”, como por exemplo, da intervenção para prevenir ou punir ameaças contra à paz.<sup>181</sup>

## 2.10 Composição da Corte

O Tribunal será integrado por 18 juízes, no mínimo, que se distribuirão por três *Seções*: a *Seção de Questões Preliminares*, incumbida de examinar a admissibilidade dos processos, a *Seção de Primeira Instância*, que proferirá os julgamentos, e a *Seção de Apelações*, responsável pela apreciação dos recursos. A escolha dos juízes caberá à Assembleia dos Estados-partes, recaindo sobre pessoas que gozem de elevada consideração moral, imparcialidade e integridade, e que possuam as condições exigidas para o exercício das mais altas funções judiciárias de seu país, além de dominarem uma das línguas oficiais da Corte (inglês, francês, espanhol, russo e árabe).

Devem ainda apresentar: (1) reconhecida competência em direito penal e processual penal, e também experiência como juiz, promotor ou advogado; ou, alternativamente, (2) reconhecida competência no campo do direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos, assim como experiência nas funções jurídicas relacionadas com o Tribunal. Na seleção dos magistrados, a Assembleia deverá atentar para que exista equilíbrio entre candidatos que apresentem uma dessas duas qualificações. Exige-se também que estejam representados os principais sistemas jurídicos do mundo e que haja uma presença geográfica equitativa, assim como uma participação balanceada de homens e mulheres.

A Promotoria integra a Corte como um órgão independente do Tribunal, sendo dirigida por um Promotor-chefe, coadjuvado por mais um Promotor adjunto, no

---

<sup>181</sup> LEWANDOWSKI, *op. cit.*, p. 192-193.

mínimo, escolhidos pela Assembleia dos Estados-partes para um mandato de nove anos, dentre pessoas da mais alta idoneidade, experientes na tarefa da persecução penal e que também dominem pelo menos uma das línguas oficiais do Tribunal.

### 3. A DINÂMICA DO PROCESSO, O CASO LUBANGA E A QUESTÃO DAS CRIANÇAS SOLDADOS

Segundo Behrens, o Estatuto de Roma foi consagrado como a codificação basilar de direito internacional penal por regulamentar, através de um conjunto de princípios e normas, todas as etapas do procedimento de uma persecução criminal, iniciada na investigação, desenvolvida no processo e finalizada no julgamento. O Estatuto é fruto de relevante proposta de sintetização das normas de direito penal e processual penal.<sup>182</sup>

Os procedimentos do Estatuto da Corte Penal Internacional se distinguem dos procedimentos adotados nos tribunais para a antiga Iugoslávia e de Ruanda, basicamente porque estes dois foram tribunais temporários criados para julgar um caso específico (*ad hoc*) tiveram uma atuação rápida e por isso não houve tempo suficiente para comparar as leis processuais, e, portanto se utilizaram do sistema “common law”,<sup>183</sup> isto é, direito comum, baseado em casos precedentes, diferentemente do “civil law”, que é aplicação do direito com base no texto legal (sistema adotado no Brasil).

Os países que se baseiam na tradição “common law”, adotam o sistema adversarial ou acusatório, já os Estados que aderem o “civil law”, têm um sistema judicial inquisitório.<sup>184</sup> O TPI, ao contrário não se baseia na tradição de somente um desses sistemas, por se tratar de uma organização internacional, instituída por tratado ratificado por diversos países, não tem um tradição jurídica predeterminada. Portanto, a Corte desenvolveu um sistema híbrido, ou seja, adotou tanto o “common law” (sistema adversarial ou acusatório), quanto o “civil law” (sistema inquisitório).<sup>185</sup>

Conclui-se, então, que para se determinar a verdade que o TPI procura é indispensável identificar qual verdade prevalece no diálogo entre dispositivos acusatórios (ou adversarias) e inquisitoriais. Não importa a análise de qual sistema judicial ele se associa.

---

<sup>182</sup> BEHRENS, Hans-Jorg. Investigação, Julgamento e Recurso. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 63.

<sup>183</sup> *Idem*, p. 63.

<sup>184</sup> CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*, 1st edition, Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 35.

<sup>185</sup> SCHABAS, William. *An Introduction to the International Criminal Court*, 2nd Edition, Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p.117.

Tem-se, portanto, que para a definição da verdade buscada pelo Tribunal é necessária não a análise do sistema judicial ao qual ele se filia, mas sim qual verdade predomina no diálogo entre dispositivos adversariais e inquisitoriais.<sup>186</sup>

Teve início no próprio Estatuto de Roma a aplicação de suas normas e procedimentos ao primeiro processo relativo a crimes de guerra praticados na região do Darfur (no Sudão), admitido pelo Conselho de Segurança da ONU, em 31 de março de 2005 e aos demais processos abertos seguidamente.<sup>187</sup>

### 3.1 Mecânica processual

Todos os Estados que ratificaram o Estatuto de Roma e seus respectivos nacionais estão, desde então, sujeitos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Da mesma forma também estarão sujeitos à Corte: todos aqueles que se encontrem em seu território ou em navios e aviões que estejam sob sua bandeira e os Estados que submeteram um caso específico ao Tribunal, mesmo não tendo, todavia, aderido ao Estatuto.

Conforme ensina Lewandowski, o procedimento acusatório pode ser iniciado por meio da representação da Promotoria, subscrita por algum Estado-parte ou por iniciativa do Conselho de Segurança da ONU, conforme dispõe o Capítulo VII da Carta da ONU. Pode ainda ser iniciada por meio de uma investigação aberta pelo próprio *Parquet*.

O processo, inicialmente, passará por um juízo de admissibilidade feito pela “Seção de Questões Preliminares”. Será dada procedência à ação se for admitida por essa Seção e se verificados presentes os indícios de culpabilidade do acusado indicados pela Promotoria.

Esta Seção pode ainda determinar a prisão preventiva do réu, para garantir seu comparecimento em audiência, para que não obstrua a investigação, destruindo provas ou

---

<sup>186</sup> FOUREAUX, Priscila Viola. *A busca pela verdade no Tribunal Penal Internacional e o diálogo entre os Sistemas Judiciais Adversarial e Inquisitório*, 2011. P. 172. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoacaap/index.php/revista/article/view/258>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

<sup>187</sup> VALÉRY, Françoise Dominique; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Justiça Criminal em Construção: O Tribunal Penal Internacional e o Caso Lubanga*, 2013. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9>> Acesso em: 18 jan. 2014.

ameaçando testemunhas, ou mesmo para impedir que continue cometendo crimes. A prisão será executada pelos Estados-membros ou por terceiros através de instrumentos de cooperação internacional.<sup>188</sup>

### **3.2 Forma do procedimento investigatório prevista no Estatuto de Roma**

O momento da investigação pode ocorrer de duas formas, previstas no Estatuto que instituiu o Tribunal: (a) o Promotor pode, direta e pessoalmente, iniciar a investigação do caso ou; (b) pode-se comunicar a ocorrência do crime ao Tribunal. Em seguida, o Promotor se responsabiliza pela realização minuciosa da fase de investigação preparatória, cumpre o objetivo de verificar a presença de elementos suficientes para consubstanciar as suspeitas iniciais de existência do crime.

É atribuída ao representante da Promotoria (Promotor) certa liberdade para colher junto aos Estados arrolados na denúncia, junto à ONU e demais entidades, como também junto a outras pessoas informações indispensáveis à formação da convicção da acusação.

Munido de todas as informações colhidas o Promotor deverá adotar uma das seguintes medidas: (a) se restar convicto de que existem embasamentos suficientes para o pleito poderá instaurar uma investigação formal, e requerer a abertura formal das investigações mediante petição entregue à “Sala de Questões Preliminares”; (b) entretanto, se verificar que não há elementos suficientes para a acusação, deverá suspender a investigação e comunicar à parte requerente e aos interessados. Esta é uma fase muito importante, pois determinará se realmente há o mínimo embasamento sobre as informações acerca das condições do crime e se há possibilidade concreta de incriminar ou não os suspeitos.

### **3.3 Recebimento da peça acusatória ou sua admissibilidade**

Por fim, segundo o artigo 53, 2 do Estatuto, encerrada a fase investigatória, o Promotor poderá concluir que o caso não deve ser levado à julgamento pela Corte; ou, conforme o artigo 53, 1 do mesmo documento legal, o representante da Promotoria, convicto

---

<sup>188</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*, 2002. P. 194. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9876/11448>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

sobre o crime, poderá dar procedência a acusação levando o caso à “Câmara de Pré-Julgamento”.

Compete à “Câmara de Pré-Julgamento” deliberar sobre a admissibilidade da acusação, conforme dispõe o artigo 61 da Carta de Roma. Em audiência da Câmara devem estar presentes o Promotor e os acusados. O dispositivo 61,5 dispõe que o Promotor deverá expor as provas, obrigatoriamente e que as testemunhas serão ouvidas mais adiante, na fase de julgamento.

Consoante o artigo 61, 3, em prazo hábil, anterior à audiência, deve ser expedida comunicação ao investigado acerca da acusação que lhe é atribuída, contendo o teor das provas colhidas em seu desfavor, a fim de que tenha oportunidade de fazer representado por um defensor e elaborar sua defesa. Isso se deve em respeito ao princípio da ampla defesa.

Posto isto, a Câmara receberá a acusação (artigo 61,7, a) se entender que as provas apresentadas são suficientes para a incriminação do acusado pelos crimes que lhe foram imputados; ou a rejeitará (artigo 61, 7, b). Esta é uma etapa intermediária, em que o magistrado desempenha papel importantíssimo, pois, por meio do artigo 61,7 poderá: determinar o encaminhamento do caso a julgamento, requerer à acusação mais diligências (arrolar mais provas, aprofundar a investigação ou analisar novamente a qualificação do delito) antes de proferir qualquer decisão.<sup>189</sup>

A doutrina destaca quão importante é a fase intermediária do processo penal que corre perante o TPI, pois a instrução provisória e o juízo de admissibilidade da acusação é que avaliam minuciosamente se o processo tem embasamento legal e incriminatório suficientes para prosseguir até o julgamento.<sup>190</sup>

Isso ocorre, devido ao “princípio da oportunidade da ação penal”, adotado pelo Tratado de Roma, que estabelece em seu artigo 53 que há a possibilidade da ação penal ser exercida não no interesse da justiça, mas levando em conta a gravidade do crime, o

---

<sup>189</sup> VALÉRY, Françoise Dominique; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Justiça Criminal em Construção: O Tribunal Penal Internacional e o Caso Lubanga*, 2013. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9>> Acesso em: 18 jan. 2014.

<sup>190</sup> FERNANDES, Jean Marcel. *A Promoção da Paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2006. p. 176.

interesse da vítima, as condições de saúde, físicas e psicológicas do acusado, sua idade e sua atuação no crime.<sup>191</sup>

### 3.4 O papel da Procuradoria

Não se pode olvidar do papel extremamente relevante que tem a Procuradoria, ou também denominada Promotoria, assim como na justiça brasileira, no TPI. Cabe ao representante ministerial: investigar as circunstâncias do delito denunciado, proceder à acusação, todavia, respeitando a ampla defesa do acusado. O Promotor não pode se esquivar do dever de cumprir com o artigo 55, 1 do Estatuto, o qual dispõe que o indivíduo (testemunha ou investigado) tem direito a não autoincriminação, a não se sujeitar a tratamentos desumanos ou degradantes, aceitar quaisquer formas de coerção, tortura, ameaça e crueldade e nem de ser preso de modo ilegal. Ademais, tem direito ao auxílio de tradutor e intérprete isentos de qualquer suspeição.

Deve ainda observar o disposto no artigo 55, 1 e 2, sobre o direito do acusado em se manter calado sem que seu silêncio constitua prova em seu desfavor, o seu direito à assistência jurídica ou judiciária e o de que seu interrogatório ocorra na presença de seu advogado ou defensor.

Dessa forma, observa-se que a atuação do MP no processo penal internacional se assemelha ao modelo de promotoria norte-americana, segundo a qual os procedimentos investigatórios e a decisão sobre o prosseguimento ou não da ação são de responsabilidade do representante do MP.<sup>192</sup>

### 3.5 Audiência de Instrução e Julgamento

Depois dos aspectos preliminares, adentramos a etapa da audiência de instrução e julgamento. Momento em que o magistrado pode determinar a produção de

---

<sup>191</sup> VALÉRY, Françoise Dominique; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Justiça Criminal em Construção: O Tribunal Penal Internacional e o Caso Lubanga*, 2013. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9>> Acesso em: 18 jan. 2014.p. 16.

<sup>192</sup> FERNANDES, Jean Marcel. *A Promoção da Paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2006. p. 175.

provas. O tipo de prova mais polêmico é a confissão do acusado, pois por sua natureza constitui elementos suficientes para o juiz proferir uma sentença condenatória.

O artigo 65 do Estatuto dispõe sobre a confissão de culpa, que o juiz pode admitir, desde sejam atendidos os seguintes requisitos: alínea *a*, o acusado deve compreender claramente a natureza e as consequências da confissão de culpa; alínea *b*, a confissão deve ser voluntária e após o acusado ter sido orientado pelo seu advogado ou defensor; alínea *c*, deve haver coerência entre os fatos e a confissão; alíneas *d* e *e*, deve haver também coerência entre a confissão e a acusação exercida pelo Promotor bem como com os depoimentos testemunhais e declarações do acusado.<sup>193</sup>

Outro tipo de prova muito questionada é aquela produzida por meio de depoimentos confidenciais e anônimos que, podem ser admitidas em situações excepcionais, contanto que infrinjam o direito do réu a um julgamento público justo, caracterizando-se como uma das “derrogações” de determinadas garantias processuais. Nesse aspecto, a experiência dos Tribunais internacionais visa assegurar justo tratamento ao réu, bem como às vítimas e às testemunhas.<sup>194</sup>

Choukr e Ambos (2000, p. 301-302), mencionam o caso do Tribunal para ex-Iugoslávia no qual os juízes aceitaram depoimentos confidenciais e anônimos, devido às peculiaridades do caso, tratava-se de vítimas e testemunhas de graves violações sexuais cometidas repetidamente. Isso se deu por conta do direito das vítimas à proteção da privacidade e da dignidade e pelo risco de re-traumatização que poderia surgir com um possível confronto entre vítimas e acusado.<sup>195</sup>

### ***3.5.1 Direitos do acusado previstos no Estatuto de Roma***

O Estatuto adere ao princípio da presunção de inocência, disposto no artigo 66, 1, atribui o ônus da prova de culpa do réu a acusação, por meio do artigo 66, 2, emprega o princípio do “*in dubio pro reo*” no artigo 66, 3. Prevê ainda demais garantias como a

---

<sup>193</sup> FERNANDES, Jean Marcel. *A Promoção da Paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2006.p. 177.

<sup>194</sup> FERNANDES, J., *op. cit.*, p. 177.

<sup>195</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.p. 301-302.

imparcialidade do juiz (art. 64,4), sigilo de informações confidenciais (art. 64,6), publicidade do julgamento (art. 64, 7).

A regra do artigo 63, 2 é que o julgamento ocorra na sede do Tribunal, em Haia (Holanda), sendo indispensável a presença do acusado, podendo, em casos excepcionais, como no caso dele perturbar a audiência reiteradamente, ser retirado da sala de audiência por tempo determinado.

### **3.5.2 Produção de provas**

No que se refere à produção de provas, ambas as partes podem, durante a audiência de julgamento, apresentar qualquer tipo de prova que seja pertinente ao caso, o magistrado também pode produzi-las, *ex officio*, assim dispõe o artigo 69,3 do Estatuto.

Enfim, as regras referentes a direito processual penal que constam no Estatuto de Roma, nos demonstra, pelo artigo 74,2, que o julgamento deve, de preferência, chegar a uma decisão por unanimidade dos votos dos membros do Órgão, sendo admitida sentença por maioria dos votos, devendo ser devidamente fundamentada nos elementos e provas contidas no processo.

### **3.6 Análise do Caso Lubanga: Crime de guerra cometido na República Democrática do Congo julgado pelo TPI. Alistamento de “crianças soldados”**

Depois das dadas considerações acerca dos procedimentos de um processo que corre perante o TPI, passamos a analisar o caso Thomas Lubanga Dyialo, denominado neste trabalho de Lubanga. Este caso contribuiu significativamente para se entender como o Tribunal trabalha e verificar se suas decisões realmente vêm sendo eficientes.

No início de sua atuação, do ano 2003 pra cá, o TPI concentrou sua atenção nas atrocidades cometidas na África por dois motivos. Primeiro porque somente o Conselho de Segurança pode estabelecer a abertura de processos no Tribunal, exigindo um acordo de potências internacionais e sendo a África um continente sem muito poder político e seus governos não tem muita força internacionalmente acabam ficando mais vulneráveis. Segundo porque os conflitos no continente africano vêm ocorrendo intensamente, costumam ser mais sangrentos e se vislumbra maior ocorrência de crimes de guerra do que no resto do mundo.

Dessa forma, no momento atual o TPI tem processado crimes de guerra ocorridos em Uganda, Sudão, na República Democrática do Congo, na Líbia, na Costa do Marfim e no Quênia.

Quanto aos países dos outros continentes, não há nenhum processo sendo julgado, pois as investigações sobre a ocorrência de crimes ainda estão em andamento:

A opção pelo caso Thomas Lubanga, refere-se ao fato de ser o único julgamento com sentença proferida, feito pelo TPI, é o primeiro caso a constituir a futura jurisprudência do Tribunal. Portanto, até o presente momento só existe esse caso para se fazer uma análise sobre a eficiência da sua atuação.

### ***3.6.1 Contexto fático e jurídico e Atuação do TPI no caso Thomas Lubanga (República Democrática do Congo)***

Thomas Lubanga Diylo, nascido na República Democrática do Congo, foi o primeiro réu julgado e condenado pela Corte. Esse caso foi muito divulgado por todo o mundo globalizado, a Revista Época fez menção ao julgamento:

“O Tribunal Penal Internacional (TPI), pela primeira vez em sua história de dez anos, condenou nesta quarta-feira (14), em Haia, na Holanda, um acusado de crimes de guerra. O réu em questão é o ex-líder rebelde congolês Thomas Lubanga, de 51 anos, que pode cumprir prisão perpétua por recrutar crianças e transformá-las em soldados de sua milícia entre 2002 e 2003 na República Democrática do Congo. Após a sentença desta quarta, os magistrados anunciarão a condenação em uma audiência posterior, cuja data ainda não foi fixada. A pena máxima que Lubanga pode pegar é de prisão perpétua, uma vez que o TPI não pode condenar alguém à morte.”<sup>196</sup>

De acordo com dados da revista, a Promotoria constatou que o réu é responsável pelo alistamento de crianças menores de 15 anos como soldados para atuarem no conflito armado. Na primeira sentença proferida pelo Tribunal desde sua origem em 2002 os magistrados chegaram, por unanimidade, à mesma conclusão apresentada pela Promotoria e mais, os três juízes que compunham o Órgão entenderam também que o réu cometeu o delito ciente e conscientemente de que estava praticando atos ilícitos de alistamento de menores para

---

<sup>196</sup> REVISTA ÉPOCA. *Lubanga é condenado por transformar crianças em soldados*, 2012. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Mundo/noticia/2012/03/lubanga-e-condenado-prisao-perpetua-por-transformar-criancas-em-soldados.html>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

integrar seu grupo militar, qual seja o Exército da Libertação do Congo, bem como do conflito armado na região.

Para os juízes, restou devidamente comprovado que as forças armadas conduzidas por Lubanga alistavam meninos e meninas para participarem “ativamente” em “hostilidades”. Os meninos eram utilizados como soldados, para a realização de trabalhos domésticos e para fazer segurança pessoal. Quanto às meninas serviam de “escravas sexuais” para os líderes.

O Promotor apresentou acusação quanto à prática de estupro contra as meninas, entretanto não foi incluída no processo para, segundo os juízes, agilizar o andamento dos processos contra ex-chefe rebelde congolês (Thomas Lubanga). Entre os anos de 2002 e 2004, na região de Ituri, localizada a sudeste da República Democrática do Congo, o réu, de 51 anos de idade, aliciou particularmente crianças de etnia “*hema*” transfigurando-as em soldados de sua milícia para guerrearem no conflito armado contra a etnia “*lendy*”. As duas etnias disputavam o domínio sobre as minas de ouro daquele território.

O julgamento deste caso é polêmico, pois o Promotor argentino Luis Moreno Ocampo sofreu intensas críticas por ter delegado sua função de investigação a terceiros que se encontravam na região.<sup>197</sup> Para os Juízes essa delegação de função da Promotora pôs em risco as testemunhas particularmente as crianças vítimas do crime. Uma segunda questão suscitou dúvidas quanto à capacidade do TPI: A circunstância de um dos acusados manter-se até os dias atuais na função de General do Exército daquela República.<sup>198</sup>

O autor Kai Ambos, professor na Universidade Georg-August e Juiz do Tribunal Regional de Justiça (Landgericht) ambos de Göttingen, fez um estudo aprofundado sobre o caso Lubanga e afirma que a Procuradoria estava acusando o réu da prática de crimes de Guerra, apresentando os seguintes quesitos acusatórios: (1) cometimento de crime de guerra na versão do compromisso forçado; (2) alistamento Militar de crianças menores de 15 anos em equipes armadas, além de envolvimento ativo (3) em hostilidades conforme o art. 8,

---

<sup>197</sup> REVISTA ÉPOCA. *Lubanga é condenado por transformar crianças em soldados*, 2012. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Mundo/noticia/2012/03/lubanga-e-condenado-prisao-perpetua-por-transformar-criancas-em-soldados.html>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

<sup>198</sup> VALÉRY, Françoise Dominique; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Justiça Criminal em Construção: O Tribunal Penal Internacional e o Caso Lubanga*, 2013. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9>>. Acesso em: 18 jan. 2014. p. 202.

parágrafo 2, e (4) o Estatuto da CPI 1,2. Os episódios sobrevieram de conflito interno, isto é, não-internacional conforme classificação dada pelo Estatuto de Roma aos conflitos ocorridos dentro de um Estado, numa área da República Democrática do Congo que faz fronteira à leste com a Uganda e ao norte com o Sudão.<sup>199</sup>

A Juíza brasileira Sylvia Helena Steiner, que compôs o TPI, naquele período e atuou no início do processo, reprisou as ideias de Kai Ambos, afirmando que: os episódios se referem ao crime de guerra de recrutamento e uso de crianças soldados por equipes armadas atuantes no território daquele país. Trata-se de conduta excessivamente grave, que por meio do art. 8 do Estatuto de Roma foi enquadrada como crime de guerra.

A juíza comenta, pertinentemente que: atuou como magistrada do TPI durante a etapa preliminar do processo, cuja decisão levou o réu a julgamento. Tenta traduzir, em poucas palavras, que o impacto desse crime (alistamento e utilização de crianças em conflitos armados) gera efeito sobre milhares de crianças em toda a sociedade internacional. O Estatuto prevê que tais condutas são uma das violações mais graves a direitos fundamentais, pondo em risco à paz e à sociedade humana, e, portanto previstas como delitos de guerra.<sup>200</sup>

Os referidos crimes teriam sido praticados pelas Forças Patrióticas para a Libertação do Congo (FPLC), que foi fundada pela União dos Patriotas Congolezes (UPC) em setembro de 2002. A motivação da acusação contra Lubanga se deu pelo fato dele ser co-fundador e Presidente da UPC e comandante chefe das FPLC, exercendo dessa forma função-chave, a mesma motivação de acusação se estendeu aos outros comandantes e membros partidários da UPC.<sup>201</sup>

Em seu artigo, Kai Ambos, descreve minuciosamente todo o histórico do processo, a seguir enumerado: (1) o julgamento de Lubanga se iniciou na Denúncia contra as

---

<sup>199</sup> AMBOS, Kai. A primeira confirmação da acusação da Corte Penal Internacional: o processo contra Thomas Lubanga Dyilo. In: *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 9, p. 93-110, fev. 2011. Disponível em: < [www.reid.org.br/arquivos/00000229-08-09-ambos.pdf](http://www.reid.org.br/arquivos/00000229-08-09-ambos.pdf) >. Acesso em: 29.03.2014.

<sup>200</sup> STEINER, Sylvia Helena. O TPI e crianças em situações de conflitos armados. In: *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 6, fev. 2010. p. 220.

<sup>201</sup> AMBOS, Kai. A primeira confirmação da acusação da Corte Penal Internacional: o processo contra Thomas Lubanga Dyilo. In: *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 9, p. 93-110, fev. 2011. Disponível em: < [www.reid.org.br/arquivos/00000229-08-09-ambos.pdf](http://www.reid.org.br/arquivos/00000229-08-09-ambos.pdf) >. Acesso em: 29.03.2014.

graves violações aos direitos humanos em Ituri (localizada na República Democrática do Congo) feita pela Procuradoria; (2) sendo submetida à Câmara de pré-julgamento em 5 de julho de 2004; (3) em 10 de fevereiro de 2006 a Corte expede ordem de prisão contra Lubanga; (4) após cumprido o mandado de prisão o réu foi preso e transferido para a sede do Tribunal em Haia, Holanda, na data de 17 de março do mesmo ano; (5) em 20 de março ainda do ano de 2006, o réu foi chamado à Corte, pela primeira vez, para ter conhecimento dos principais pontos da acusação contra sua pessoa e para o devido esclarecimento dos seus direitos perante o Tribunal; (6) nos dias 15 e 19 de maio de 2006, a juíza brasileira Sylvia Steiner (magistrada que integrava o TPI naquele período) promulgou duas importantes decisões relativas ao sistema de divulgação dos meios probatórios e à necessidade de se definir um cronograma referente ao andamento dos trabalhos; por fim, nas datas 28 de julho e 20 de outubro, ambas do ano de 2006, admitiu-se que as vítimas tomassem parte no caso, entretanto para isso era necessário que se comprovasse o nexo de causalidade, denominado “causal link”, entre as lesões sofridas pela vítima e os objetos da denúncia.<sup>202</sup>

Vale ressaltar que não restou nenhuma sombra de dúvidas no que se refere à condição das vítimas, que em grande parte eram crianças à época dos fatos, deixando mais evidente o nexo de causalidade que liga os conflitos entre as etnias “hema” e “lendy” à vitimização de crianças.

Ninguém melhor para nos descrever a situação dessas vítimas como a própria juíza que julgou inicialmente o caso, Sylvia Steiner relata as cinco situações em que as crianças eram recrutadas: (I) os meninos e as meninas são comumente alistados à força; (II) entretanto, por diversas vezes seus próprios pais os entregavam à milícia por não terem condições de proteger sua comunidade e sua própria família; (III) outras vezes, as crianças integravam os grupos rebeldes voluntariamente por acreditarem que fazer parte desses grupos armados seria a única forma de protegerem suas famílias; (IV) em outros casos, as crianças que ficaram órfãs por conta do conflitos, se alistavam com o intuito de se vingar dos grupos rivais pelo assassinato dos pais; (V) o quinto motivo para as crianças ingressarem

---

<sup>202</sup> AMBOS, Kai. A primeira confirmação da acusação da Corte Penal Internacional: o processo contra Thomas Lubanga Dyilo. In: *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 9, pp. 94, fev. 2011. Disponível em: <[www.reid.org.br/arquivos/00000229-08-09-ambos.pdf](http://www.reid.org.br/arquivos/00000229-08-09-ambos.pdf)>. Acesso em: 29.03.2014.

voluntariamente nas tropas rebeldes seria a suposta obtenção de comida e de proteção oferecidas pelas milícias.<sup>203</sup>

Ademais, foram obtidos depoimentos e provas fiéis do sequestro de meninos e meninas, em qualquer lugar, sejam nas suas moradias, escolas ou na rua, a qualquer hora, até mesmo à luz do dia. As crianças raptadas são levadas a campos de treinamento sendo obrigadas a realizar rigorosos treinamentos de guerra, da mesma forma exigida aos soldados adultos, sendo ameaçadas e punidas se tentarem desertar, além da ameaça de retaliações à suas famílias, razões que coagem os menores a permanecer nas milícias.<sup>204</sup>

Voltemos a nos concentrar no andamento processual, o autor Kai Ambos demonstra as dificuldades enfrentadas pelo Tribunal em cada fase procedimental, uma das dificuldades encontradas foi o fato da acusação querer preparar as testemunhas para quando forem prestar depoimentos nos debates judiciais ocorridos em plenário. Os juízes discordaram da intenção do Promotor, limitando essa possibilidade de preparação das testemunhas, assim como ocorreu nos Tribunais “*ad hoc*” da ONU para Ruanda e para a antiga Iugoslávia.

A acusação contra Thomas Lubanga foi confirmada na audiência que se estendeu do dia 9 ao dia 28 de novembro de 2006, encerrando o processo preliminar sobre o caso. Inicia-se então a fase de julgamento, a competência agora é da Câmara de Julgamento I, presidida pelo magistrado britânico Adrian Fulford.<sup>205</sup>

A Câmara de Julgamento I reafirmou a restrição da preparação de testemunhas para a prestação de depoimentos, em 30 de novembro de 2007. Para a exposição das provas em plenário durante os debates judiciais a Câmara requereu às partes do processo que acordassem e escolhessem um único perito que seria comum a ambas. Ademais, redigiu princípios fundamentais que deveriam ser observados no interrogatório das testemunhas a fim

---

<sup>203</sup> STEINER, Sylvia Helena. O TPI e crianças em situações de conflitos armados. In: *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 6, fev. 2010. p. 221.

<sup>204</sup> STEINER, Sylvia Helena. O TPI e crianças em situações de conflitos armados. In: *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 6, fev. 2010. p. 221.

<sup>205</sup> VALÉRY, Françoise Dominique; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Justiça Criminal em Construção: O Tribunal Penal Internacional e o Caso Lubanga*, 2013, p. 21. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9>> Acesso em: 18 jan. 2014.

de não agravar a situação, principalmente, daquelas pessoas que ao mesmo tempo são vítimas e testemunhas.<sup>206</sup>

Apenas no ano seguinte é que a Câmara decidiu sobre a admissão de vítimas em plenário aberto e sobre a dimensão da participação dessas vítimas. A opinião da Câmara era no sentido de que vítimas indiretas, ou seja, aquelas que foram atingidas indiretamente pelos crimes praticados, também poderiam tomar parte no processo, desde que comprovados que seus interesses pessoais foram, de fato, afetados. Todavia, tal entendimento não subsistiu ao ser examinado pela Corte Recursal, posto que o artigo 68, 3 do Estatuto de Roma estabelece que só se tem como consumado o quesito de trauma pessoal, quando houver nexo de causalidade direto (“causal link”) o atos denunciados no processo e as situações sofridas pelas vítimas.<sup>207</sup>

Desse modo, a etapa mais polêmica do julgamento, ocorreu em julho de 2008, no momento em que a Câmara de Julgamento do Tribunal teve conhecimento de que o Promotor havia feito ampla utilização ilícita do direito da “*observância de sigilo com relação a determinados documentos e informações*” previstos no artigo 53 (3) (e). Diante disso, a Câmara quedou-se receosa de submeter o acusado a julgamento em que não estivesse garantido seu direito a um processo justo e, portanto, concluiu pela suspensão do processo e determinou também a soltura do réu preso.

Contrariado, o Promotor impetrou recursos perante o Tribunal de Recursos (órgão recursal do TPI) contra as duas decisões da Câmara de Julgamento. O Tribunal Recursal decidiu suspender o efeito das duas decisões e manter o réu preso preventivamente até o prazo de se esclarecer definitivamente a situação jurídica.

Em 3 de setembro de 2008 a Câmara de Julgamento I indeferiu o pedido de anulação da suspensão do processo, peticionado pelo Procurador, pouco tempo depois, em 21 de outubro do mesmo ano proferiu duas decisões: uma pertinente ao efeito suspensivo do processo, na qual rejeitou terceiro recurso do Promotor e corroborou a suspensão, quanto à

---

<sup>206</sup> AMBOS, Kai. A primeira confirmação da acusação da Corte Penal Internacional: o processo contra Thomas Lubanga Dyilo. In: *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 9, p. 94, fev. 2011. Disponível em: <[www.reid.org.br/arquivos/00000229-08-09-ambos.pdf](http://www.reid.org.br/arquivos/00000229-08-09-ambos.pdf)>. Acesso em: 29.03.2014.

<sup>207</sup> AMBOS, Kai. A primeira confirmação da acusação da Corte Penal Internacional: o processo contra Thomas Lubanga Dyilo. In: *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 9, p. 94-95, fev. 2011. Disponível em: <[www.reid.org.br/arquivos/00000229-08-09-ambos.pdf](http://www.reid.org.br/arquivos/00000229-08-09-ambos.pdf)>. Acesso em: 29.03.2014.

segunda decisão relativa à soltura de Lubanga, a Câmara reverteu a decisão, fundamentando que na suspensão condicional (como era o caso em análise) a Corte não estava impedida de exercer jurisdição, perpetuamente, e, por isso, a soltura incondicional não se tratava de uma “consequência inevitável”, particularmente, se a ordem de manutenção da prisão puder ser revogada num futuro próximo.

Em 18 de novembro do mesmo ano, a Corte levantou a referida ordem, chegando à conclusão de que não mais subsistiam razões para a suspensão do processo, podendo este voltar a andamento.

Em fim, o julgamento de Thomas Lubanga Dyilo teve início em 26 de janeiro de 2009 perante a Câmara de Julgamento I, conforme estabelecido na “Decisão pela Confirmação da Acusação” embasada no art. 61, parágrafo 7, segundo a qual é necessária haver evidência suficiente, que permita a confirmação da suspeita premente de que o acusado praticou todos os crimes a ele imputados.

O critério utilizado para a confirmação da acusação tem por base o pré-requisito “*substantial grounds to believe*” (“*premissas substanciais para acreditar*”). Desse modo, esse pré-requisito das premissas substanciais é mais elevado que o critério da “suspeita fundamentada” (“*reasonable grounds*”), necessária para decretar uma ordem de prisão conforme dispõe o artigo 58, parágrafo 1 (a), mas ao mesmo tempo é inferior ao critério fundamental para a condenação. Pois para condenar o tribunal deve estar de fato convicto da culpa do réu, de modo que não nenhuma dúvida razoável sequer, tal critério é denominado “*beyond reasonable doubt*” (*acima de qualquer dúvida*), previsto no artigo 66 parágrafo 3.

A partir desse ponto de vista, a Câmara exige que as provas apresentadas sejam concretas e tangíveis (“*concrete and tangible*”), de tal forma, que consubstanciem as acusações específicas.<sup>208</sup>

E, por último, Thomas Lubanga foi condenado a 14 anos de prisão pela coautoria na prática de crimes de guerra que consiste em recrutar e alistar crianças e transforma-las em soldados. A sentença do Caso foi proferida no dia 14 de março de 2012, publicada no site do Tribunal Penal Internacional, com a seguinte redação (tradução nossa):

---

<sup>208</sup> AMBOS, Kai. A primeira confirmação da acusação da Corte Penal Internacional: o processo contra Thomas Lubanga Dyilo. In: *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 9, p. 95, fev. 2011. Disponível em: <[www.reid.org.br/arquivos/00000229-08-09-ambos.pdf](http://www.reid.org.br/arquivos/00000229-08-09-ambos.pdf)>. Acesso em: 29.03.2014.

“Hoje, o juízo de instrução I do Tribunal Penal Internacional (TPI) condenou Thomas Lubanga Dyilo a um período total de 14 anos de prisão. A Câmara, composta pelo Juiz Adrian Fulford, pela juíza Elizabeth Odio Benito e pelo Juiz René Blattmann, também ordenou que o tempo de entrega do Sr. Lubanga ao TPI em 16 de Março de 2006 até hoje devem ser deduzidos a partir desta sentença. Sr. Lubanga Dyilo foi considerado culpado, em 14 de março de 2012, por recrutar e alistar crianças com idade inferior a 15 e usá-las para participar nas hostilidades na região de Ituri, na República Democrática do Congo, a partir de 01 de setembro de 2002 a 13 de agosto de 2003.”<sup>209</sup>

Segundo Valladares, o crime pelo qual Thomas Lubanga foi condenado também está previsto como infração penal grave contra o Direito Internacional Humanitário no artigo 4 do Protocolo Adicional II, das Convenções de Genebra de 1949.

A sentença proferida pelo TPI constitui uma decisão judicial internacional em que se produz efetivamente o estabelecimento de uma responsabilidade penal individual pela referida infração grave contra o DIH.<sup>210</sup>

### 3.6.2. Perspectivas do Caso Lubanga e da Atuação do TPI

O Tribunal Penal Internacional, trouxe inovações em seus procedimentos, os quais não foram realizados pelas Cortes anteriores, essas inovações são resultados de reflexão da própria atuação do Tribunal. Os novos procedimentos mais ousados introduzidos pela Corte são aqueles que se referem à presença das vítimas, testemunhas e intermediários em plenário, foram muito contestados, mas essenciais para o julgamento. 129 vítimas tomaram parte no processo, desempenhando papel precursor sobre as normas processuais do Tribunal, no que se refere ao direito das vítimas de participar do processo criminal como um todo.

Algumas Instituições e organizações não governamentais tiveram presença ressaltada no julgamento, pois garantiram a participação da sociedade civil nacional e internacional na supervisão do processo, a exemplo da *Human Right Watch* (representada pela

---

<sup>209</sup> INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Thomas Lubanga Dyilo condenado a 14 anos de prisão*, 2012. Disponível em: <[http://www.iccpi.int/en\\_menus/icc/situations%20and%20cases/situations/situation%20icc%200104/related%20cases/icc%200104%20106/press%20releases/Pages/pr824.aspx](http://www.iccpi.int/en_menus/icc/situations%20and%20cases/situations/situation%20icc%200104/related%20cases/icc%200104%20106/press%20releases/Pages/pr824.aspx)>. Acesso em: 30 mar. 2014.

<sup>210</sup> VALLADARES, Gabriel. *Corte Penal Internacional: Tribunal Penal Internacional condena Thomas Lubanga, ex-chefe de milícia do Congo*, 2012. Disponível em: <<http://www.jurisciencia.com/noticias/pronunciado-o-primeiro-veredito-da-corte-penal-internacional-tribunal-penal-internacional-condena-thomas-lubanga-ex-chefe-de-milicia-do-congo/936/>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

advogada Annecke Van Woudenberghe, que acompanhou todo o caso), Da Federação Internacional dos Direitos Humanos – FIDH e de suas organizações na República Democrática do Congo (a Associação Africana Dos Direitos do Homem – ASADH, o Grupo Lotus e a chamada Liga de Eleitores).

Vislumbrando a possível interposição de recurso e o andamento do processo até a sentença final, as organizações estão preparando uma forma de sensibilizar a população congoleza e criando uma estratégia de comunicação para a divulgação dos resultados do processo por toda a RDC.

Além disso, essas organizações estão se unindo para que se dê continuidade nas investigações e na persecução penal dos suspeitos da prática de graves crimes sexuais (escravidão sexual das meninas recrutadas como crianças soldados e estupro) cometidos na RDC, especialmente na região dos Kivus. Posto que as acusações relativas a esses crimes e a outras violações dos direitos das crianças e das mulheres foram desconsideradas no caso Lubanga.

Do ponto de vista negativo, há omissão dos magistrados quanto aos casos de violência sofrida pelas meninas e mulheres. Crimes os quais os juízes do Tribunal desconsideraram sua importância alegando várias razões, embora a Corte tenha demonstrado preocupação com a generalização da violência sexual que estava sendo utilizada como métodos de guerra. Outro crime também desconsiderado pelo Tribunal foi o genocídio.

Além de se omitir quanto a esses crimes, observa-se que algumas decisões do TPI são controvertidas, rebatidas no seu alcance. Faltando-lhes efetividade, mais por conta das intervenções políticas do que por fatores jurídicos. Um bom exemplo a se expor, é o caso do Omar al-Bashir, acusado de violência na região do Darfur, local intensamente abalado por assassinatos, torturas, violações de direitos humanos, pilhagens e ataques contra civis, contra o qual o TPI expediu mandado de prisão.

No caso Omar al-Bashir o Tribunal afastou, pelo menos nesse momento, as acusações de genocídio. O Promotor da Corte, Luis Moreno-Ocampo, informou que se o Governo do Sudão não cumprir o mandado de prisão dando procedência à captura do acusado, o Conselho de Segurança da ONU terá que fazê-lo em seu lugar. O Sudão não poderia opor-se ao Conselho nem ao TPI e se o acusado viajar em espaço aéreo internacional poderia ser

interceptado e preso. O Governo do país, recusou imediatamente o mandado e se negou a entregar al Bashir.

Vários países se opuseram contra o requerimento de prisão internacional em Estados-membros, dentre os quais estão a China (membro permanente do Conselho de Segurança da ONU), a União Africana (UA) e a Liga Árabe (LA). Têm o receio de que este tipo de ordem desequilibre a região, intensificando o conflito em Darfur e pondo em risco o difícil estabelecimento da paz no Sudão.

Como estudado neste trabalho, na República Democrática do Congo a Corte Penal Internacional processou e julgou Lubanga por crimes de guerra, além dele também foram condenados: Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui (por crimes de guerra e crimes contra a humanidade) e fora expedido mandado de prisão contra Bosco Ntaganda.

Na Uganda, o Tribunal expediu mandado de prisão em desfavor de Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo e Dominic Ongwen. O Parlamento Europeu emitiu uma resolução em outubro de 2008, dando apoio à Corte, e mencionando que, numa visão a longo prazo, o TPI trará grandes contribuições preventivas contras as atrocidades que puderem surgir, ressaltando que o fato de Joseph Kony não ter sido detido, gerou a continuidade do cometimento de atrocidades e violações dos direitos humanos.

Por conseguinte, pode-se assegurar que hoje, completando mais de 10 anos de existência o único Tribunal Penal Internacional de caráter permanente já alcançou seu primeiro resultado com a condenação de Thomas Lubanga e com o efetivo cumprimento de sua pena. Todavia, como mencionam Valéry e Moreira:

“Sua aceitação é ao mesmo tempo ampla e limitada pelos citados percalços, criados principalmente pelos países que se renderam à sua jurisdição (mas não querem executar suas decisões), por outros que assinaram o Estatuto que criou o Tribunal, mas não o ratificaram (é o caso da Rússia) e por muitos países que preferiram nem assinar o pacto (Estados Unidos e China, por exemplo)”.<sup>211</sup>

---

<sup>211</sup> VALÉRY, Françoise Dominique; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Justiça Criminal em Construção: O Tribunal Penal Internacional e o Caso Lubanga*, 2013. Disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

À vista disso, a rejeição ao TPI vem diminuindo aos poucos, mas ainda tem potencial para frustrar a efetividade de suas decisões, por infelizmente se tratar de um Tribunal de certa forma com influência política.

Seu modelo e modo de atuação são específicos (*sui-generis*), o funcionamento da Corte ocorre como na Justiça Criminal brasileira, só que concentrando todas as instâncias em uma só. Distinguem-se em questão de estrutura: No Brasil, é questionado se o Ministério Público deve ter o poder dirigir as investigações criminais, enquanto no TPI, a Promotoria, que embora se encontre localizada no interior da Corte, tem independência e é a única responsável pelas investigações. O Promotor-chefe acompanhado de um grupo de peritos faz análise do caso em campo para colher as provas.

Como demonstrado, o corpo de magistrados é dividido em duas turmas que analisam o caso previamente e chegam à conclusão se devem levar o réu a julgamento ou não, de forma similar ao que acontece na sentença de pronúncia, aqui no Brasil; uma Câmara se responsabiliza pelo julgamento e a outra trata das Apelações.

A Corte não tem polícia própria, para aplicar as decisões judiciais necessita da colaboração dos Estados. Ao contrário do que parece a Corte não integra a ONU, justamente por se tratar de órgão independente criado por Tratado e não por Resoluções das Nações Unidas. Embora, rotineiramente, ocorra troca de informações e de esforços com Conselho de Segurança. A reunião dos dois fatores resulta em situações como a do Sudão, em que o país “vira as costas” para as determinações do Tribunal.

Em situações como essas, de evidente desrespeito, a máxima providência que o TPI pode tomar é expedir comunicação ao Conselho de Segurança da ONU e nada mais, o resto foge de sua competência. Quem determina e aplica punições pela não colaboração do Estado com a Justiça criminal internacional é o Conselho.

Segundo Pinheiro:

“É o caso de outros sete mandados de prisão que não foram cumpridos – o que significa pelo menos sete processos paralisados, já que o tribunal não

julga ninguém à revelia. Só quatro prisões ordenadas pela corte foram cumpridas até hoje.”<sup>212</sup>

Para concluir, excetuando a visão crítica apresentada acima, ressalta-se, na atualidade, a existência de um contexto mais próspero à atuação da Corte Penal Internacional.

A resistência enfrentada pela Corte não é difícil de ser esclarecida. Tomando por base o princípio da Soberania, os Estados argumentam que são eles os competentes para processar e julgar seus nacionais e os crimes cometidos em seu território.

Entretanto, para o Tribunal e para quem defende sua existência, as coisas não ocorrem bem assim. Muitas Nações, de tão devastadas, não têm uma democracia e um poder judiciário fortes o suficiente para garantir a justiça. E é então nessas condições que o TPI passa a atuar, subsidiariamente.

O Tribunal Penal Internacional, portanto, trata-se de uma Justiça complementar, que só exerce sua jurisdição quando a Nação não consegue solucionar sozinha os conflitos que resultam em crimes contra a humanidade.

Isso demonstra o motivo do Tribunal ter sob sua responsabilidade processos contra acusados nacionais de quatro países africanos: Congo, África Central, Sudão e Uganda.<sup>213</sup>

Se todos os países tivessem condições de ter uma justiça eficiente, não haveria surgido desde os séculos passados a necessidade de instauração de uma Jurisdição Penal Internacional Permanente e hoje não estaríamos aqui falando do TPI.

---

<sup>212</sup> PINHEIRO, Aline. *Tribunal Penal Internacional substitui Justiça falha*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2010-ago-20/haia-capital-juridica-tribunalpenal-internacional-preenche-lacunas-legais](http://www.conjur.com.br/2010-ago-20/haia-capital-juridica-tribunalpenal-internacional-preenche-lacunas-legais)>. Acesso em: 17.04.2013.

<sup>213</sup> PINHEIRO, Aline. *Tribunal Penal Internacional substitui Justiça falha*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2010-ago-20/haia-capital-juridica-tribunalpenal-internacional-preenche-lacunas-legais](http://www.conjur.com.br/2010-ago-20/haia-capital-juridica-tribunalpenal-internacional-preenche-lacunas-legais)>. Acesso em: 17 abr.2013.

## CONCLUSÃO

Para a Doutrina não restam dúvidas de que a instituição de um Tribunal Penal Internacional representou um grande avanço na transição do direito interno para o direito internacional.

A análise feita sobre o Tribunal Penal Internacional demonstra que a construção do direito penal internacional é gradativa, trata-se de um processo lento, em que encontra muitos percalços pelo caminho, fazendo com que por várias vezes uma atitude inovadora avance um passo na evolução e que uma atitude conservadora retrógrada faz recuar dois passos, como por exemplo, a ideia conservadora que os Estados têm sobre o princípio da soberania estatal, procrastinando, dessa forma, a criação de uma justiça competente de abrangência internacional e de caráter permanente capaz de julgar as maiores atrocidades cometidas, que um Estado sozinho não consegue resolver.

A multiplicidade de ordenamentos jurídicos e as opiniões divergentes anteriores a sua existência se tornaram os maiores obstáculos para sua implantação. Os casos julgados nos Tribunais de Nuremberg (1945) e de Tóquio (1946), e a atuação dos Tribunais *ad hoc* da antiga Iugoslávia e de Ruanda, embora tenham sofrido intensas críticas, foram significativos para o avanço da nova percepção de responsabilidade, não sendo mais admitido, por exemplo, a alegação de obediência a ordens superiores na prática do crime, com o objetivo de se isentar da responsabilidade da prática delitiva, outro exemplo é que com a nova percepção de responsabilidade individual se admite que chefes de Estado também respondam pelos crimes cometidos, antes tinham imunidade de jurisdição ou poder político o bastante para não ser levados a julgamento.

Ademais, outros dois exemplos de avanços alcançados com a jurisdição internacional penal é o fim do monopólio da competência estatal para julgar crimes internacionais e os crimes que foram acrescentados ao rol de infrações penais internacionais, devido à conquista do direito das gentes.

Entende-se que a criação do TPI, por intermédio do Estatuto de Roma, se tornou o marco da nova realidade do Direito Internacional e das relações internacionais.

Corroborar-se também a visão bastante compartilhada pelo Brasil de que as

graves infrações cometidas contra os direitos humanos devem ser submetidas à apreciação, somente de Corte Internacional independente, permanente e imparcial, a qual seria a única competente para processar e julgar crimes cometidos após o início do vigor de Tratado Internacional.

Isso ocorreu por ter o direito Internacional Público adotado a regra do “*jus cogens*” que estabelece que alguns crimes são tão brutais e hediondos que sua existência independe de preexistência de regras jurídicas positivas.

O Estatuto representou importante propositura de codificação das normas de direito penal e de direito penal processual, devido ao fato de conter um conjunto estruturado de princípios e regras direcionadas à regulamentação das etapas de uma persecução penal, a qual inclui a investigação do crime, a instrução e processamento do caso e o julgamento e condenação do acusado, trata-se de definição clara e objetiva da competência da Corte e de seus órgãos e da existência de regras relativas à execução penal. A carta de Roma pode ser consagrada como o código basilar de direito internacional penal.

Conclui-se pela importância da análise do caso concreto, para poder ter uma visão mais ampla sobre as violações aos direitos humanos e entender os crimes que dão causa aos processos internacionais submetidos ao TPI. Os conflitos armados são muito mais fatais para as crianças do que para as demais pessoas, na década de 90 milhares de crianças foram mortas em conflitos armados.

Dessa forma, finaliza-se a análise sobre o longo julgamento de Thomas Lubanga Dyilo pelo Tribunal Penal Internacional, que teve sentença proferida mais de 5 anos depois de ter cometido o crime. Mesmo com esse retardo do resultado o tribunal contribuiu significativamente para a evolução da construção de um Direito Penal Internacional.

Por fim, resta um questionamento: com a condenação de Thomas Lubanga pela prática de crimes de guerra, pode-se falar em eficácia dos procedimentos processuais no julgamento deste caso? Os mesmos autores respondem: “só o tempo dirá”.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público.*, v. III. Rio de Janeiro: Saraiva, 1957.

ALBUQUERQUE, Catarina; MARTINS, Isabel Marto. *Direito Internacional Humanitário*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/dih1.htm>> Acesso em: 27 de fev. 2014.

AMADO, Gilberto. *O direito internacional e as Nações Unidas*. Rio de Janeiro: MRE, 1950. p. 26.

AMBOS, Kai. A primeira confirmação da acusação da Corte Penal Internacional: o processo contra Thomas Lubanga Dyilo. In: *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 9, p. 93-110, fev. 2011. Disponível em: <[www.reid.org.br/arquivos/00000229-08-09-ambos.pdf](http://www.reid.org.br/arquivos/00000229-08-09-ambos.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2014.

ANISTIA INTERNACIONAL. *La corte penal internacional – la opción de las opciones correctas – parte I*, índice AI: IOR 40/01/97/s, janeiro de 1997, 3. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/es/library/asset/IO40/008/2010/es/5bad58cc-e7a8-4f5c-bf92-93f19d5085c1/ior400082010es.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry (Coord.). *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg à Haia*. São Paulo: Manole, 2004. p. 52-53.

BEHRENS, Hans-Jorg. Investigação, Julgamento e Recurso. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BERTIN, Claude (Dir.). *Os grandes julgamentos da história: Eichmann e Tóquio*. Rio de Janeiro. Otto Pierre, 10980.

BORGES, Leonardo Estrela. *O Direito Internacional Humanitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BOUZAT, Pierre. In: BASSIOUNI, Mahmoud. Cherif. *Derecho penal internacional: proyecto de código penal internacional*. Madri: Tecnos, 1984.

BRANDÃO, Renata Costa Silva. *Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos*, 2006. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a\\_pdf/brandao\\_tpi\\_nova\\_realidade\\_dp.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/brandao_tpi_nova_realidade_dp.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2014

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2013.

BRASIL. *Estatuto de Roma*, Decreto Nº 4.388/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)> Acesso em: 16 jun. 2013.

- CARDOSO, Elio. *TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: Conceitos, Realidades e Implicações para o Brasil*, 2012. Disponível em: <[http://www.funag.gov.br/biblioteca/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_details&gid=594&Itemid=41](http://www.funag.gov.br/biblioteca/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=594&Itemid=41)> Acesso em: 25 mar. 2014.
- CASSESE, Antonio. De Nuremberg a Roma: dos Tribunais Militares Internacionais ao Tribunal Penal Internacional. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de. (Org.). *O Direito Penal no Estatuto de Roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.
- CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. 1st edition. Oxford: Oxford University Press, 2003.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.p. 301-302.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Direito Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos: Analogias e diferenças*, 2004. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5yblf.htm>> Acesso em: 25 mar.2014.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CRETELLA NETO, José. *Curso de direito Internacional Penal*. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008.
- ESER, Albin (col.). Responsabilidade Penal Individual. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo (org.). *O Direito Penal no Estatuto de Roma: Leituras sobre os Fundamentos e a Aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005.
- FARIAS, João Albino de Medeiros. Tribunal Penal Internacional e o Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: *Revista Direitos Culturais*. vol. 1. n. 1. Dez. 2006. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/118>> Acesso em: 18 jun. 2013.
- FERNANDES, Jean Marcel. *A Promoção da Paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.
- FERRAJOLI, Luigi. La soberanía en el mundo moderno. In: *Derechos y garantías: La ley del más débil*. Madri: Trotta. 1999.
- FOUREAUX, Priscila Viola. *A busca pela verdade no Tribunal Penal Internacional e o diálogo entre os Sistemas Judiciais Adversarial e Inquisitório*, 2011. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/view/258>>. Acesso em: 28 mar. 2014.
- GARCIA, Fernanda Lau Mota. *Tribunal Penal Internacional: Funções, características e estrutura*, 2012, p. 09. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37967>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

GARCIA, Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, in: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

GASSER, H. –P. *Le droit international humanitaire*. Institut Henry Dunant, 1993.

HALL, Christopher HALL, Christopher. *The first proposal for a permanent international tribunal*, 1998. Disponível em: <[www.icrc.org](http://www.icrc.org) [1/2/2011]>. Acesso em: 27 jun. 2013.

HOBBS, Thomas. *Leviathan: or the matter, forme, and power of a Commonwealth ecclesiasticall and civil*. Londres: Collier, MacMillan, s.d., 1651.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. Tomo I, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

INTERNACIONAL. *Resolução nº 96 (I) da Assembleia Geral da ONU, de 11 de dezembro 1946*. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime\\_genocidio.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf)>. Acesso em: 5 fev. 2014.

INTERNACIONAL. *Pacto Briand Kellog*. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/Tratado\\_renuncia\\_guerra\\_paris.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/Tratado_renuncia_guerra_paris.pdf)>. Acesso em: 4 jun. 2014.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Thomas Lubanga Dyilo condenado a 14 anos de prisão*, 2012. Disponível em: <[http://www.iccpi.int/en\\_menus/icc/situations%20and%20cases/situations/situation%20icc%200104/related%20cases/icc%200104%200106/press%20releases/Pages/pr824.aspx](http://www.iccpi.int/en_menus/icc/situations%20and%20cases/situations/situation%20icc%200104/related%20cases/icc%200104%200106/press%20releases/Pages/pr824.aspx)>. Acesso em: 30 mar. 2014.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Direito Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional: A Internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

KIRSCH, Philippe. A Corte Penal Internacional perante a soberania dos Estados. In: CASSESE, Antonio; MARTY, Mireille Delmas- (org.). *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. Barueri/SP: Manole, 2004.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 168.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*, 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9876/11448>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

LINTON, Suzannah. New approaches to international justice in Cambodia and East Timor. In: *International Review of the Red Cross*, v. 84, n. 845, mars 2002.

MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional: do paradigma Clássico ao pós-11 de setembro*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 2006.

MACHIAVELLI, Nicolò. *Il Principe e pagine di altre opere*. Padova: Cedam, 1940. p. 120.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito brasileiro*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso de Albuquerque. A Soberania através da história. In: *Anuário direito e globalização: a Soberania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MELLO, Rubens V. Ferreira de. *Textos de direito internacional e de história diplomática de 1815 a 1949*. Rio de Janeiro: Coelho Branco, 1950.

MICHAELIS. *Dicionário on-line*. Disponível em: <[http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/kaiser%20\\_988649.html](http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/kaiser%20_988649.html)>. Acesso em: 28 jan. 2014.

MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos. In: *Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*. n. 11, Brasília: CJF, 2000.

MOISÉS, Cláudia Perrone-. Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 98, p. 573-579, abr. 2003. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603/70213>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

PAL, Radha Binod. Judgment. In: ROLING, B. e RUTER, C. (eds.) *The Tokyo Judgment: the International Military Tribunal for the Far East (IMTFE)*: 29 apr. – 12 nov. 1948. Amsterdã: University Press, 1977.

PINHEIRO, Aline. *Tribunal Penal Internacional substitui Justiça falha*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2010-ago-20/haia-capital-juridica-tribunalpenal-internacional-preenche-lacunas-legais](http://www.conjur.com.br/2010-ago-20/haia-capital-juridica-tribunalpenal-internacional-preenche-lacunas-legais)>. Acesso em: 17 abr. 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 1ª ed., 2ª triagem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

REALE, Miguel. *Teoria do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes. 1960.

REVISTA ÉPOCA. *Lubanga é condenado por transformar crianças em soldados*, 2012. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Mundo/noticia/2012/03/lubanga-e-condenado-prisao-perpetua-por-transformar-criancas-em-soldados.html>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

SCHABAS, William. *An Introduction to the International Criminal Court*. 2nd Edition. Cambridge: Cambridge University Press. 2004.

STEINER, Sylvia Helena. *O TPI e crianças em situações de conflitos armados*. In Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 6, fev. 2010.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional nº 45/04*. Curitiba: Juruá. 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A evolução do Direito Internacional Humanitário e as posições do Brasil. In: BORNET, Jean-Marc et al. *Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Escopo, 1989.p.15.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. Estados-Membros do Estatuto de Roma. Disponível em:  
<<https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20II/Chapter%20XVIII/XVIII-10.en.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

VALLADARES, Gabriel. *Corte Penal Internacional: Tribunal Penal Internacional condena Thomas Lubanga, ex-chefe de milícia do Congo, 2012*. Disponível em:  
<<http://www.jurisciencia.com/noticias/pronunciado-o-primeiro-veredito-da-corte-penal-internacional-tribunal-penal-internacional-condena-thomas-lubanga-ex-chefe-de-milicia-do-congo/936/>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

VALÉRY, Françoise Dominique; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Justiça Criminal em Construção: O Tribunal Penal Internacional e o Caso Lubanga, 2013*. Disponível em:  
<<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/9>> Acesso em: 18 jan. 2014.

## ANEXO - A

### LISTA DOS ESTADOS-MEMBROS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Segue a lista de todos os Estados que assinaram o Estatuto de Roma e que o ratificaram, todavia, nem todos os Estados que assinam também o ratificaram.<sup>214</sup> Estes dados estão atualizados até março de 2014.

---

<sup>214</sup> UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. Estados-Membros do Estatuto de Roma. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20II/Chapter%20XVIII/XVIII-10.en.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

## 10. ROME STATUTE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

Rome, 17 July 1998

**ENTRY INTO FORCE**  
**REGISTRATION:**  
**STATUS:**  
**TEXT:**

1 July 2002, in accordance with article 126.  
 1 July 2002, No. 38544.  
 Signatories: 139. Parties: 122.  
 United Nations, *Treaty Series*, vol. 2187, p. 3; depositary notifications C.N.577.1998.TREATIES-8 of 10 November 1998<sup>1</sup> and C.N.604.1999.TREATIES-18 of 12 July 1999 [procès-verbaux of rectification of the original of the Statute (Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish authentic texts)]; C.N.1075.1999.TREATIES-28 of 30 November 1999 [procès-verbal of rectification of the original text of the Statute (French and Spanish authentic texts)]; C.N.266.2000.TREATIES-8 of 8 May 2000 [procès-verbal of rectification of the original text of the Statute (French and Spanish authentic texts)]; C.N.17.2001.TREATIES-1 of 17 January 2001 [procès-verbal of rectification of the Statute (authentic French, Russian and Spanish texts)]; C.N.765.2001.TREATIES-18 of 20 September 2001 (Proposals for corrections to the original text of the Statute (Spanish authentic text)) and C.N.1439.2001.TREATIES-28 of 16 January 2002 (Procès-verbal); C.N.713.2009.TREATIES-4 of 29 October 2009 (Proposal of amendment by Norway to the Statute); C.N.723.2009.TREATIES-5 of 29 October 2009 (Proposal of amendments by the Netherlands to the Statute); C.N.725.2009.TREATIES-6 of 29 October 2009 (Proposal of amendment by Mexico to the Statute); C.N.727.2009.TREATIES-7 of 29 October 2009 (Proposal of amendment by Liechtenstein to the Statute); C.N.733.2009.TREATIES-8 of 29 October 2009 (Proposal of amendment by Belgium to the Statute); C.N.737.2009.TREATIES-9 of 29 October 2009 (Proposal of amendments by Trinidad and Tobago to the Statute); C.N.851.2009.TREATIES-10 of 30 November 2009 (Proposal of amendment by South Africa to the Statute); C.N.1026.2013.TREATIES-XVIII.10 of 14 March 2014 (Proposal of amendments by Kenya to the Statute).

*Note:* The Statute was adopted on 17 July 1998 by the United Nations Diplomatic Conference of Plenipotentiaries on the Establishment of an International Criminal Court. In accordance with its article 125, the Statute was opened for signature by all States in Rome at the Headquarters of the Food and Agriculture Organization of the United Nations on 17 July 1998. Thereafter, it was opened for signature in Rome at the Ministry of Foreign Affairs of Italy until 17 October 1998. After that date, the Statute was opened for signature in New York, at United Nations Headquarters, where it will be until 31 December 2000.

<i>Participant</i>	<i>Signature</i>	<i>Approval(AA), Acceptance(A), Accession(a), Succession(d), Ratification</i>	<i>Participant</i>	<i>Signature</i>	<i>Approval(AA), Acceptance(A), Accession(a), Succession(d), Ratification</i>
Afghanistan.....		10 Feb 2003 a	Benin.....	24 Sep 1999	22 Jan 2002
Albania.....	18 Jul 1998	31 Jan 2003	Bolivia (Plurinational State of).....	17 Jul 1998	27 Jun 2002
Algeria.....	28 Dec 2000		Bosnia and Herzegovina.....	17 Jul 2000	11 Apr 2002
Andorra.....	18 Jul 1998	30 Apr 2001	Botswana.....	8 Sep 2000	8 Sep 2000
Angola.....	7 Oct 1998		Brazil.....	7 Feb 2000	20 Jun 2002
Antigua and Barbuda.....	23 Oct 1998	18 Jun 2001	Bulgaria.....	11 Feb 1999	11 Apr 2002
Argentina.....	8 Jan 1999	8 Feb 2001	Burkina Faso.....	30 Nov 1998	16 Apr 2004
Armenia.....	1 Oct 1999		Burundi.....	13 Jan 1999	21 Sep 2004
Australia.....	9 Dec 1998	1 Jul 2002	Cabo Verde.....	28 Dec 2000	10 Oct 2011
Austria.....	7 Oct 1998	28 Dec 2000	Cambodia.....	23 Oct 2000	11 Apr 2002
Bahamas.....	29 Dec 2000		Cameroon.....	17 Jul 1998	
Bahrain.....	11 Dec 2000		Canada.....	18 Dec 1998	7 Jul 2000
Bangladesh.....	16 Sep 1999	23 Mar 2010	Central African Republic.....	7 Dec 1999	3 Oct 2001
Barbados.....	8 Sep 2000	10 Dec 2002			
Belgium.....	10 Sep 1998	28 Jun 2000			
Belize.....	5 Apr 2000	5 Apr 2000			

<i>Participant</i>	<i>Signature</i>	<i>Approval(AA), Acceptance(A), Accession(a), Succession(d), Ratification</i>	<i>Participant</i>	<i>Signature</i>	<i>Approval(AA), Acceptance(A), Accession(a), Succession(d), Ratification</i>
Chad.....	20 Oct 1999	1 Nov 2006	Italy.....	18 Jul 1998	26 Jul 1999
Chile.....	11 Sep 1998	29 Jun 2009	Jamaica.....	8 Sep 2000	
Colombia.....	10 Dec 1998	5 Aug 2002	Japan.....		17 Jul 2007 a
Comoros.....	22 Sep 2000	18 Aug 2006	Jordan.....	7 Oct 1998	11 Apr 2002
Congo.....	17 Jul 1998	3 May 2004	Kenya.....	11 Aug 1999	15 Mar 2005
Cook Islands.....		18 Jul 2008 a	Kuwait.....	8 Sep 2000	
Costa Rica.....	7 Oct 1998	7 Jun 2001	Kyrgyzstan.....	8 Dec 1998	
Côte d'Ivoire.....	30 Nov 1998	15 Feb 2013	Latvia.....	22 Apr 1999	28 Jun 2002
Croatia.....	12 Oct 1998	21 May 2001	Lesotho.....	30 Nov 1998	6 Sep 2000
Cyprus.....	15 Oct 1998	7 Mar 2002	Liberia.....	17 Jul 1998	22 Sep 2004
Czech Republic.....	13 Apr 1999	21 Jul 2009	Liechtenstein.....	18 Jul 1998	2 Oct 2001
Democratic Republic of the Congo.....	8 Sep 2000	11 Apr 2002	Lithuania.....	10 Dec 1998	12 May 2003
Denmark <sup>2</sup> .....	25 Sep 1998	21 Jun 2001	Luxembourg.....	13 Oct 1998	8 Sep 2000
Djibouti.....	7 Oct 1998	5 Nov 2002	Madagascar.....	18 Jul 1998	14 Mar 2008
Dominica.....		12 Feb 2001 a	Malawi.....	2 Mar 1999	19 Sep 2002
Dominican Republic.....	8 Sep 2000	12 May 2005	Maldives.....		21 Sep 2011 a
Ecuador.....	7 Oct 1998	5 Feb 2002	Mali.....	17 Jul 1998	16 Aug 2000
Egypt.....	26 Dec 2000		Malta.....	17 Jul 1998	29 Nov 2002
Eritrea.....	7 Oct 1998		Marshall Islands.....	6 Sep 2000	7 Dec 2000
Estonia.....	27 Dec 1999	30 Jan 2002	Mauritius.....	11 Nov 1998	5 Mar 2002
Fiji.....	29 Nov 1999	29 Nov 1999	Mexico.....	7 Sep 2000	28 Oct 2005
Finland.....	7 Oct 1998	29 Dec 2000	Monaco.....	18 Jul 1998	
France.....	18 Jul 1998	9 Jun 2000	Mongolia.....	29 Dec 2000	11 Apr 2002
Gabon.....	22 Dec 1998	20 Sep 2000	Montenegro <sup>4</sup> .....		23 Oct 2006 d
Gambia.....	4 Dec 1998	28 Jun 2002	Morocco.....	8 Sep 2000	
Georgia.....	18 Jul 1998	5 Sep 2003	Mozambique.....	28 Dec 2000	
Germany.....	10 Dec 1998	11 Dec 2000	Namibia <sup>5</sup> .....	27 Oct 1998	25 Jun 2002
Ghana.....	18 Jul 1998	20 Dec 1999	Nauru.....	13 Dec 2000	12 Nov 2001
Greece.....	18 Jul 1998	15 May 2002	Netherlands <sup>6</sup> .....	18 Jul 1998	17 Jul 2001 A
Grenada.....		19 May 2011 a	New Zealand <sup>7</sup> .....	7 Oct 1998	7 Sep 2000
Guatemala.....		2 Apr 2012 a	Niger.....	17 Jul 1998	11 Apr 2002
Guinea.....	7 Sep 2000	14 Jul 2003	Nigeria.....	1 Jun 2000	27 Sep 2001
Guinea-Bissau.....	12 Sep 2000		Norway.....	28 Aug 1998	16 Feb 2000
Guyana.....	28 Dec 2000	24 Sep 2004	Oman.....	20 Dec 2000	
Haiti.....	26 Feb 1999		Panama.....	18 Jul 1998	21 Mar 2002
Honduras.....	7 Oct 1998	1 Jul 2002	Paraguay.....	7 Oct 1998	14 May 2001
Hungary.....	15 Jan 1999	30 Nov 2001	Peru.....	7 Dec 2000	10 Nov 2001
Iceland.....	26 Aug 1998	25 May 2000	Philippines.....	28 Dec 2000	30 Aug 2011
Iran (Islamic Republic of).....	31 Dec 2000		Poland.....	9 Apr 1999	12 Nov 2001
Ireland.....	7 Oct 1998	11 Apr 2002	Portugal.....	7 Oct 1998	5 Feb 2002
Israel <sup>3</sup> .....	31 Dec 2000		Republic of Korea.....	8 Mar 2000	13 Nov 2002
			Republic of Moldova.....	8 Sep 2000	12 Oct 2010
			Romania.....	7 Jul 1999	11 Apr 2002

<i>Participant</i>	<i>Signature</i>	<i>Approval(AA), Acceptance(A), Accession(a), Succession(d), Ratification</i>	<i>Participant</i>	<i>Signature</i>	<i>Approval(AA), Acceptance(A), Accession(a), Succession(d), Ratification</i>
Russian Federation .....	13 Sep 2000		Thailand .....	2 Oct 2000	
Samoa .....	17 Jul 1998	16 Sep 2002	The former Yugoslav Republic of Macedonia .....	7 Oct 1998	6 Mar 2002
San Marino .....	18 Jul 1998	13 May 1999	Timor-Leste .....		6 Sep 2002 a
Sao Tome and Principe .....	28 Dec 2000		Trinidad and Tobago .....	23 Mar 1999	6 Apr 1999
Senegal .....	18 Jul 1998	2 Feb 1999	Tunisia .....		24 Jun 2011 a
Serbia .....	19 Dec 2000	6 Sep 2001	Uganda .....	17 Mar 1999	14 Jun 2002
Seychelles .....	28 Dec 2000	10 Aug 2010	Ukraine .....	20 Jan 2000	
Sierra Leone .....	17 Oct 1998	15 Sep 2000	United Arab Emirates .....	27 Nov 2000	
Slovakia .....	23 Dec 1998	11 Apr 2002	United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland <sup>9,10</sup> .....	30 Nov 1998	4 Oct 2001
Slovenia .....	7 Oct 1998	31 Dec 2001	United Republic of Tanzania .....	29 Dec 2000	20 Aug 2002
Solomon Islands .....	3 Dec 1998		United States of America <sup>11</sup> .....	31 Dec 2000	
South Africa .....	17 Jul 1998	27 Nov 2000	Uruguay .....	19 Dec 2000	28 Jun 2002
Spain .....	18 Jul 1998	24 Oct 2000	Uzbekistan .....	29 Dec 2000	
St. Kitts and Nevis .....		22 Aug 2006 a	Vanuatu .....		2 Dec 2011 a
St. Lucia .....	27 Aug 1999	18 Aug 2010	Venezuela (Bolivarian Republic of) .....	14 Oct 1998	7 Jun 2000
St. Vincent and the Grenadines .....		3 Dec 2002 a	Yemen .....	28 Dec 2000	
Sudan <sup>8</sup> .....	8 Sep 2000		Zambia .....	17 Jul 1998	13 Nov 2002
Suriname .....		15 Jul 2008 a	Zimbabwe .....	17 Jul 1998	
Sweden .....	7 Oct 1998	28 Jun 2001			
Switzerland .....	18 Jul 1998	12 Oct 2001			
Syrian Arab Republic .....	29 Nov 2000				
Tajikistan .....	30 Nov 1998	5 May 2000			

#### *Declarations and Reservations*

*(Unless otherwise indicated, the declarations and reservations were made upon ratification, acceptance, approval, accession or succession.)*

##### **ANDORRA**

###### *Declaration:*

With regard to article 103, paragraph 1 (a) and (b) of the Rome Statute of the International Criminal Court, the Principality of Andorra declares that it would, if necessary, be willing to accept persons of Andorran nationality sentenced by the Court, provided that the sentence imposed by the Court was enforced in accordance with Andorran legislation on the maximum duration of sentences.

##### **ARGENTINA**

19 May 2010

###### *Communication:*

[The Argentine Government refers] "to the attempt to extend the application of the Rome Statute to the Islas Malvinas, Georgias del Sur and Sandwich del Sur on the part of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland dated 11 March 2010.

The Argentine Government recalls that the Islas Malvinas, Georgias del Sur and Sandwich del Sur and the surrounding maritime areas are an integral part of the Argentine national territory and are illegally occupied by the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, being the subject of a sovereignty dispute between both countries which is recognized by several international organizations.

The General Assembly of the United Nations adopted resolutions 2065 (XX), 316[0] (XXVIII), 31/49, 37/9, 38/12, 39/6, 40/21, 41/40, 42/19 and 43/25, in which the sovereignty dispute referred to as the "Question of the Malvinas Islands" is recognized and the Governments of the Argentine Republic and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland are urged to resume negotiations in order to find as soon as possible a peaceful and lasting solution to the dispute. Concurrently, the Special Committee on Decolonization of the United Nations has repeatedly affirmed this view. Also, the General Assembly of the Organization of American States adopted, on 4 June 2009, a new pronouncement, in similar terms, on the question.